

DIAGNÓSTICO ADMINISTRATIVO

INTRODUÇÃO

No momento em que se faz necessário e urgente substituir fogues estagnadas e indefinidas de organização por uma divisão e racionalização de trabalho, que venha garantir a maior funcionalidade do sistema, visando ao atendimento de suas finalidades, em todo território nacional, vamos encontrar um impulso de renovação que serve como coordenadora principal às atividades necessárias para substituir os entraves da velha máquina administrativa.

Pontos de estrangulamento têm-se apresentado em alguns setores desta realidade, servindo muitas vezes como barreira impeditiva / desta tendência nova de progresso, e de soluções ao problema do desenvolvimento. Entre eles podemos identificar a problemática administrativa, haja vista que a partir do aparecimento não planejado de órgãos com interdependências extrínsecas, na maior parte dos casos, um entrecusar de relações assistenciais vieram se instalar. Agora, torna-se imperioso que se estabeleça a ordem através de um relacionamento racional e ponderado entre as esferas administrativas.

O Estado de Alagoas, passa atualmente por uma etapa, onde a defasagem entre a oferta de serviços administrativos e as necessidades efetivas de estruturação do atendimento, é bastante grande. A partir desta orientação primeira, a preocupação tornou-se, pois, com prioridade, atender a uma necessidade de se reestruturar a Administração de modo que os serviços que o Governo do Estado tem que oferecer à sua comunidade, tornem-se mais eficientes, e aqui esta eficiência tem sido entendida, acima de tudo, em termos de produtividade e de real aproveitamento de todas as possibilidades, quer materiais, quanto humanas, que o Estado dispõe.

A efetivação concreta desta preocupação, em substituir as velhas formas patriarcalistas, por formas burocráticas e racionalizadas, encontra sua definição legal no texto da Lei nº 2.813, de 30 de Dezembro de 1966, que " dispõe sobre a reforma dos órgãos e serviços do Poder Executivo, e dá outras providências". Esta lei é o esquema de referência para que se tracem as mudanças administrativas, que se fazem necessárias, para fortalecer e dinamizar a atuação do Poder Executivo neste Estado, de modo que sua ação torne-se mais racional e produtiva.

No nível da Secretaria dos Negócios da Educação e Cultura, de terminou-se como decisão legal o disposto no capítulo II, em sua seção II, nos artigos 6º e 7º, onde ficam explicitados o núcleo básico de sua estrutura, assim como a competência genérica da Secretaria. A partir deste dispositivo legal, num esforço conjunto, a SENEC está ra

localizando seus serviços, e o primeiro momento consiste neste diagnóstico administrativo, que tem por objetivo localizar as principais deficiências deste serviço, para, a partir daí, retirar as alternativas por níveis de reestruturação.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Estudando-se a evolução histórica da atual Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, verifica-se que anteriormente ao Alvará de 28 de junho de 1759, assinado pelo Marquês de Pombal/ que oficializou o ensino público em Portugal e colônias, tendo as regalias educacionais da Companhia de Jesus, o ensino em Alagoas era privativo dos conventos. Daí por diante, o ensino público ficou sob o controle da Metrópole.

À chegada do Príncipe Regente D. João, ao Brasil, poucas/ escolas existiam em Alagoas. O referido monarca cometeu um erro inicial; criou cursos de retórica, filosofia, latim, francês, matemática, astronomia e museus em lugar de escolas primárias.

A Constituição Imperial de 1825 declarava gratuita a / instrução primária e da competência do Governo. A Lei de 15 de outubro de 1827 impôs ao Poder Público a responsabilidade da regulamentação e difusão da instrução elementar, mas nada se fez em benefício/ de Alagoas.

Com o Ato Adicional de 1834, a legislação do ensino público ficou na dependência das Assembleias Provinciais. Daí, até o advento da República, o ensino público primário ficou na dependência / das Províncias e mais tarde, dos Estados. Cabia ao governador da Província, a concessão e a criação de escolas.

Em 1836 já o governo de Alagoas nomeava inspetores para/ fiscalizarem as suas escolas e, em 1853, criou o cargo de Diretor Geral da Instrução, diretamente subordinado ao governador.

Em 1864 foi extinto tal cargo e substituído pelo de Ins- pector de Estudos. Em 1870 era restabelecido o cargo de Diretor Geral/ da Instrução Pública, permanecendo até a criação, em 1892, da Secretaria do Interior quando passou a ser subordinado, pelo artigo 5º ao titular da Pasta, com a denominação de Diretor da Instrução Pública.

Essa situação perdurou até o advento do Decreto N. 1.279, de 9 de janeiro de 1929, que criou o Departamento Geral da Instrução/ Pública do Estado que se incumbiria de todos os negócios concernentes ao ensino primário, complementar, profissional, secundário e estabelecia as atribuições do Diretor Geral, extinguindo o cargo anterior, con- tinuando o referido Departamento subordinado à Secretaria do Interior. O cargo de Diretor Geral do Departamento da Instrução Pública passou/ a ser de provimento em comissão ou contratado.

Em 1930, pelo Decreto N. 13, de 5 de novembro, era cria- do, junto ao Departamento Geral da Instrução Pública, a Inspeção / Técnica de Ensino.

De 1931, por questão de economia, a Interventoria Federal da época, extinguiu as Secretarias existentes e criou, em seu lugar, a Secretaria Geral do Estado, englobando as Diretorias das antigas Secretarias extintas. Assim, o Departamento Geral da Instrução Pública passou a incumbir-se das atribuições antes executadas pela Secretaria de Instrução.

O Decreto N. 1.623, de 10 de março de 1932, reforma a instrução pública e cria a Inspeção Geral de Ensino Primário, como órgão / auxiliar administrativo e técnico do Diretor da Instrução Pública, regendo as disposições em contrário. Assim, a denominação do cargo de Diretor Geral da Instrução Pública passou ao antigo nome: Diretor da Instrução Pública. Esta denominação persiste, mesmo com o restabelecimento das Secretarias de Estado, em 1935, quando surge a Secretaria de Educação e Saúde. (Decreto N. 2.127, de 10 de setembro de 1935).

Posteriormente, o Decreto N. 2.374, de 17 de maio de 1938, muda a denominação da Diretoria da Instrução Pública para a de Diretoria de Educação, ampliando os seus serviços.

Através da evolução histórica da SEMEC verifica-se que ao mais se cogitou em definir as suas atribuições, ora englobando objetivos múltiplos, tais como saúde, educação, política de interior, ora / desmembrando-se alguns setores. As diferentes leis acerca de sua criação, transformação e reestruturação não foram regulamentadas por decreto, com raras exceções. Analisando esta Secretaria de Estado verifica-se que ela tem origem num órgão modesto da Secretaria de Interior, Comércio e Saúde, e pela lei nº 1.982, de 18 de junho de 1.956 ocorre um desmembramento, criando-se a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde. Já pela lei N. 2.119, de 13 de novembro de 1.958, no art. 1º, estabelece a criação como Secretaria de Estado independente a SEMEC, que passa a ter os seguintes órgãos:

- Gabinete do Secretário
- Departamento Estadual de Cultura
- Departamento Estadual de Educação
- Biblioteca Pública
- Teatro Decoro

A seguir, em 28 de dezembro de 1.962, a lei N. 2.511, de reestruturação desta Secretaria, vem acrescentar e dar uma nova organização aos órgãos, estabelecendo como básicas os seguintes:

- Gabinete do Secretário
- Serviço de Administração
- Consultoria Jurídica
- Conselho Estadual de Educação
- Conselho Regional de Desportos
- Departamento Estadual de Educação
- Departamento Estadual de Cultura
- Arquivo
- Biblioteca
- Teatro

Sua complementação encontra-se estabelecida na lei N.2.675, de 12 de agosto de 1.964, e acrescida da Comissão Executiva de Programas Especiais de Educação pelo Decreto N.1.367, de 22 de abril de 1966.

Entretanto este panorama vai ser rompido por força da Lei N. 2.813, de 30 de dezembro de 1.966, que abre os caminhos para a forma administrativa no Estado.

Dentro desta evolução era de se esperar que ocorresse um fortalecimento, através da ampliação de suas atribuições e satisfação dos anseios educacionais do Estado. Isto não se deu por falta de recursos materiais e humanos que fizessem de sua existência um órgão de reduzida capacidade governamental, sendo necessário recorrer, para a expansão e efetivação de suas atividades, a recursos externos, como os da SUDENE, MEC, UNIAID, etc.

Atualmente, há falta de recursos financeiros cujas causas podemos apontar: a) reforma tributária federal, e mantida na nova Constituição, que produzira uma baixa na arrecadação estadual; b) grande porcentagem dos recursos orçamentários é utilizada para pagamento de pessoal do serviço público, não racionalmente distribuído e aproveitado; c) regime de contenção de despesas que se exprime através de cortes no orçamento. Desta forma, a expansão e melhoria do ensino em Alagoas depende dos recursos externos, os quais por sua vez, nem sempre são obtidos ou liberados na época própria, ocasionando, retardamentos ou impeditivos dos programas elaborados.

A SENEQ apresenta em sua atual estrutura certos focos de estrangulamento que se constituem em elementos impeditivos para o pleno desempenho de suas tarefas. Existe sobretudo uma indeterminação das atribuições efetivas que compete a cada órgão executar, e, simultaneamente, localiza-se uma distorção pela ausência de delimitação das áreas de responsabilidade de cada órgão, e assim ocorre um fluxir constante onde as atribuições e responsabilidades são deslocadas de um órgão para outro (principalmente no nível dos setores), possibilitando a aglutinação da autoridade em alguns pontos apenas (Diretoria do DEE, Serviço de Administração e Setor de Planejamento), e esta organicidade ocorre, antes em termos de indivíduos que ocupam o cargo, do que da própria natureza da estrutura.

Do lado destes problemas acima referidos, temos que acrescentar que a Secretaria possui em sua estrutura órgãos que não se realizam através da atuação, outros que se hipertrofiaram pelo enfeixamento das atribuições dos outros órgãos, e isto ocorre, ao tempo em que se verifica um desconhecimento, por parte do pessoal, do significado e sentido de seu órgão, seção ou setor, e da hierarquia de seu relacionamento.

Nesta estrutura temos presente setores que foram criados sem se possibilitar condições de exequibilidade, do modo que sua efetiva implantação ainda não se verificou, existindo meramente como dispo-

ativos das leis números 2.511, de 1962 e 2.675 de 1964, como por exemplo - Seção de Educação Física, Setor de Educação de Excepcionais, Setor de Educação Primária Complementar, etc.

Do ponto de vista da dinâmica dos contatos e relacionamentos do pessoal em serviço, dentro da Secretaria, pode-se perceber, em termos, uma forte carga emotiva e primária onde dever-se-ia verificar uma interação nos moldes burocráticos, na qual cada indivíduo é acima de tudo um elemento que desempenha função determinada e essa / tal deve ser encarado dentro da hierarquia. Como o aspecto científico rege as relações funcionais onde deveria fluir uma dinâmica definida através de "status" burocráticos, é necessário que se estabeleça / uma hierarquia das funções e atribuições de modo que se torne nítida / a posição de lugar de cada indivíduo, como funcionalista desta Secretaria.

Outro aspecto que emperra o funcionamento tem sido o aproveitamento arbitrário de indivíduos lotados em cargas para outras / funções e ao lado disto junta-se o fato de, numa sociedade de pequeno mercado de trabalho, sendo serviço público uma grande atração e garantia, o indivíduo, aceita de lábia, qualquer cargo, mas depois deixa / de produzir dentro de sua função, porque ela não está dentro dos padrões de prestígio sancionada pelo grupo em que está inserido. A partir daí é gerado um estado de descontentamento que muito prejudica a realização das tarefas. Este estado de coisas atinge inclusive o professorado, onde o problema se desloca um pouco, centralizando-se na insatisfação com o local de sua escola, e assim todo o pessoal tenta / por vias políticas acertar sua situação em detrimento das tarefas a serem executadas.

Sendo o pessoal, dentro da administração, quem constitui o ponto básico para manter o bom funcionamento, é importante que se evite o seu sub-aproveitamento, quer pela ausência de atribuições, quer / pelo acúmulo exagerado de cargas que desempenha. Tanto um como outro caso está ocorrendo e desperdício, e este não se justifica, em hipótese alguma, sobretudo num Estado de recursos tão escassos.

O serviço administrativo não satisfaz às necessidades atuais, suas seções estão desarticuladas, e não há, como está organizado, possibilidade de coordenação. Isto acarreta duplicidade e até multiplicidade de pequenas órgãos com a mesma função, há um abuso de burocracia, entendida aqui no pior sentido, que torna a máquina esparvaça e obsoleta.

Ainda dentro desta problemática podemos localizar uma pulverização do serviço de contabilidade, que se acha presente em diferentes setores, tornando tarefa estafante para a atual Seção de Contabilidade do Serviço de Administração, a unificação e controle das despesas. Seria assim, mais conveniente que os serviços contábeis se concentrassem num órgão exclusivo, com um pessoal habilitado para desempenhar-se de suas funções.

Dentro deste entrecruzar de problemas salienta-se também a disfunção do Gabinete, que tem se desdobrado de tarefas mais conexas com um serviço de administração do que assessoramento efetivo ao Secretário, limitando-se a encaminhar os processos que devem ser despachados pelo titular da Pasta, fazendo, por assim dizer, o papel de continue mais graduado, onde deveria existir um serviço que assistisse tecnicamente ao Secretário em suas atividades de controle e direção.

Fermando a atuação da Secretaria em sua totalidade, ocorrem, com frequência, indícios de interferência de "politicagens" que atuam não só no setor administrativo, perturbando o desenrolar destas/atividades seios, como também nas atividades fins que é a expansão / quantitativa e qualitativa do ensino em Angola.

A presente situação foi impulsionada sobretudo por uma improvisação na expansão dos serviços da Secretaria, ou seja, o aparecimento dos órgãos não tem obedecido a um planejamento das perspectivas / de trabalho, mas surge como emergências de situações imediatistas para tentar corrigir deficiências que se instalaram. Portanto a atuação administrativa tem ocorrido num arrastar à posteriori, e não numa determinação prioritária, visto que esta possibilita uma visão programática das atividades e funções, não apenas como estratégia para o presente, como também para uma tendência futura de continuidade de serviço. A isto, cumpre justar que o outro mal que tem agravado a máquina / administrativa, ora analisada, é a falta de continuidade de uma política educacional.

Em suma, um catálogo geral das principais deficiências que este diagnóstico conseguiu apreender, tem-se:

- a) a Secretaria é um agregado de órgãos desarticulados sem unidade funcional;
- b) há ausência de finalidade, atribuições e responsabilidades por parte de todos os órgãos;
- c) há interferência política muito acentuada na gerência / dos assuntos e interesses educacionais;
- d) a máquina administrativa não funciona, já por falta de uma hierarquia definida, já por falta de recursos materiais e humanos;
- e) desperfício de verbos, identificação em planos de aplicação parafóicos;
- f) sub-aproveitamento do pessoal existente, e dispersão de esforços;
- g) falta de planejamento das atividades e seios para se atingir a melhoria dos serviços administrativos e do ensino;
- h) a interação entre o pessoal se dá em termos de indivíduos e não de serviço;

1) pulverização dos serviços que em alguns setores ficam completamente estanques.

Pelo exposto, que é produto de um levantamento da situação / legal e de fato, podemos deduzir que nesta Secretaria se impõe a necessidade e urgência de um corretivo, a fim de que seu funcionamento ganhe uma dimensão efetiva e mais aperfeiçoada. A definição deste esquema novo deve estar contida numa reestruturação de órgão onde ficará explicitada a nova organização dos serviços, e as condições dentro das / quais, a nova organização terá possibilidade existencial. Neste segundo momento evidenciam-se como condições principais as seguintes:

a) eliminação do aspecto político na criação dos serviços e lotação de cargos, de modo a neutralizar as ingerências exógenas;

b) elaboração de um regulamento para a Secretaria, e consequentemente de um regimento interno para todos os órgãos, para ficarem claramente explicitadas a hierarquia interna, assim como as funções e responsabilidades de cada funcionário;

c) treinamento intensivo dentro da própria função com o funcionário mais entrosado nas tarefas da Secretaria;

d) utilização do indivíduo em outra função apenas quando ele demonstrar efetiva qualificação para a outra.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Criado por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 10), e não por uma necessidade nascida no próprio Estado, surgiu com a Reestruturação da SEC (Lei N.º 511, de 28 de dezembro de 1962).

Os Conselheiros, na sua maioria engajados na rãe de ensino/particular, aprovam o que lhes é solicitado pelo Secretário sem uma análise mais profunda dos planos que são apresentados, os quais de início já assumem caráter de simples resoluções. As relações dentro do órgão se dão, não em nível burocrático-técnico, mas em relação à pessoa/ do Presidente do Conselho, como Secretário de Estado.

O Capítulo II, do Regimento do Conselho Estadual de Educação (Dec. 1.086, de 6 de maio de 1963), nos seus artigos 4º e 5º, explicita como atribuições do Conselho, dentre as principais:

- 1 - organizar o sistema de ensino do Estado;
- 2 - elaborar o plano anual de aplicação dos recursos disponíveis pelo Estado à Educação;
- 3 - fixar normas e condições para o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino primário e médio, bem como opinar sobre autorização para seu funcionamento;
- 4 - promover meios para melhoria de qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino;
- 5 - sugerir ao Governo do Estado as normas a serem observadas no plano educacional;
- 6 - decidir, em grau de recurso, sobre todas as questões de ordem didática ou administrativa relativas ao corpo docente ou discente dos estabelecimentos oficiais do Estado.

A maioria dos Conselheiros é formada de pessoas que se dedicam ao ensino em vários graus e pouco tempo têm para o estudo dos diversos processos que são apresentados à sua apreciação.

Portanto, encontramos, atualmente, um acúmulo de atribuições que implica em pouca produtividade, já por falta de tempo, já por falta de pessoal qualificado que poderia assessorar cada um dos Conselheiros na solução dos problemas educacionais.

Seria necessário contar com a colaboração dos órgãos técnicos da SEC, como as Seções de Ensino Primário e Médio e, principalmente, o atual Setor de Planejamento, desde que éstos, no Regimento Interno a ser elaborado, se encarregassem de informar os processos encaminhados ao C. E. C., toda vez que solicitado.

Se as Diretrizes e Bases da Educação Nacional procurou-se instituir este órgão com força suficiente para decidir sobre a matéria educacional no âmbito do seu Estado, não se justifica que suas / funções deixem de se definir, praticamente, pois isto vem causar a / trazo no funcionamento de todo sistema escolar, e qual se define em / na deficiência da expansão quantitativa e qualitativa do ensino.

CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS

Criado em virtude do Decreto-lei federal N. 3.199, de 18/4/61: "Funcionará em estrita cooperação com o Conselho Nacional de Desportos, exercendo a sua autoridade como órgão consultivo do governo do Estado, em tudo o que disser respeito à proteção a ser dada aos desportos".

O Decreto N. 161, de 2/7/1943, aprovou o Regimento do Conselho Regional de Desportos, estabelecendo assim, as suas atribuições.

Anteriormente, o C.R.D. era subordinado, diretamente, ao Governo do Estado, porém em 1958, foi transferido para o Departamento de Educação e, na reestruturação de 28/12/62, Lei N.2.511, passou a integrar a Secretaria de Educação e Cultura.

Este órgão embora com um regimento interno que delimita sua área de responsabilidade, não vem cumprindo suas finalidades, por diversas razões:

a) o órgão surgiu, não de uma necessidade estadual, mas por sugestão do CNB e teve sua criação implantada, para representá-lo e verificar o cumprimento de suas decisões junto a associações esportivas e clubes, em geral;

b) o órgão não se fez credenciar junto às associações esportivas como órgão legal consultivo, não representando por isso, uma força / mobilizadora para elas;

c) os Conselheiros, por sua vez, não se empenham muito em fazer cumprir certas disposições legais do C.R.D., pois se o fizerem, levariam certos clubes e associações a não participarem, nem promoverem / competições, desprestigiando, assim, o esporte estadual.

Cumpre mencionar, também, que poucos são os recursos financeiros de que o órgão dispõe, não tendo condições, muitas vezes, de dar o apoio financeiro que as associações necessitariam.

Entretanto, entendeu o Governo do Estado, na sua Reforma Administrativa dar-lhe destaque, conservando-o subordinado à Secretaria de Educação e Cultura. Assim sendo, há necessidade de adaptá-lo às circunstâncias atuais, dinamizando-o e dando-lhe autoridade junto a todas as entidades desportivas do Estado, considerando ainda, que está a Fundação Lagomarcini de Proteção aos Desportos vinculada à SEC.

GABINETE

O Gabinete é um órgão imprescindível para o Secretário, visto que, serve de auxiliar técnico e administrativo no exame e encaminhamento dos assuntos de interesse da Pasta, assim como deve colaborar nas atividades de relações públicas, controle de correspondências e outras providências solicitadas. De um modo geral, é de sua competência, dar um assessoramento efetivo ao titular da Pasta.

Desde a Lei nº 2.119, de 13 de novembro de 1958, existe neste Estado uma Secretaria encarregada, com exclusividade, de prover e atender às necessidades educacionais e culturais, e como sempre em sua estrutura fundamental encontramos como órgão o Gabinete do Secretário. Entretanto, até a Lei nº 2.511, de 28 de dezembro de 1964, suas atividades ficaram incubadas, num estado de quase inércia, mas no artigo 3º, § 1º e 2º, da mesma lei, atribuições foram-lhe fixadas numa tentativa de torná-lo um órgão operante dentro da Secretaria, passando a ter como atividade, realizar estudos e pesquisas para elaboração de planos e programas, mantendo o Secretário a par dos resultados, responsabilizando-se pela elaboração de relatórios com base nos elementos informativos / dos diversos órgãos, como também, divulgar planos, programas e realizações da Secretaria, atender aos interessados que procuram o Secretário, organizar cerimônias oficiais, encarregar-se das atividades protocolares da Pasta e incumbir-se da correspondência do Secretário.

Embora estejam assim definidas as encargos do Gabinete, ele vem realizando tarefas como:

- a) distribuição de expediente burocrático assinado pelo Secretário, excetuando o de Serviço de Administração;
- b) preparo, protocolo e expedição da correspondência do Secretário;
- c) restrita ajuda no atendimento ao público;
- d) aquisição de passagens para o pessoal da Secretaria quando necessário tratar de assuntos de interesse da mesma;
- e) resorte e arquivamento de toda legislação estadual referente à Educação;
- f) movimentação e prestação de contas, verbas orçamentárias / para despesas com combustível, lubrificantes e correspondências;
- g) expedição de ordem para abastecimento de veículos do Gabinete;
- h) encaminhamento para a Imprensa Oficial da matéria referente à Pasta.

Há necessidade de se dinamizar e aperfeiçoar este órgão, ficando cumprido verdadeiramente suas atribuições legais e de fato, e isto será possível mediante condições como:

1 - Regimento interno para fixar as funções e tarefas de todo o pessoal do Gabinete;

2 - presença constante do Chefe do Gabinete, durante todo o expediente, para dividir com o Secretário a tarefa de contactos com órgãos ou pessoas, que por sua posição mereçam entendimentos em nível de dirigente, para encarregar-se realmente das atividades protocolares da Pasta; para coordenar a divulgação dos planos, programas e realizações da Secretaria; para estar sempre atento ao funcionamento de todos os órgãos da SENEAC, despertando a atenção do Secretário para as possíveis disfunções e desajustes e para, inclusive, cuidar do funcionamento de seu próprio órgão.

3 - lotação com um pessoal qualificado, o qual deverá não só cumprir as tarefas, como também ser assíduo e pontual.

Cumpra, então, especificar e regulamentar o serviço de assessoramento ao Secretário, haja visto que o cargo de Secretário é de lotação política e como tal, muitos contactos deverão ser realizados nesta área, e o Gabinete teria, assim, de funcionar conscientemente e não causar prejuízos aos serviços que esta Secretaria presta à comunidade estadual.

SETOR DE PLANEJAMENTO

A lei N.2.675, de 12 de agosto de 1964, no art. 9º criou e ligou corpos no Quadro do Poder Executivo dois cargos de Técnico de Programação Educacional com exercício no Gabinete do Secretário, a partir daí, sem existência legal, mas com uma situação operacional de fato, vem surgir o Setor de Planejamento, motivado pelo entrecruzamento de preocupações em quatro esferas:

a) o Conselho Estadual de Educação que na sua maioria não tem qualificação técnica, mas tem demonstrado interesse em estabelecer a / programação especial para o Estado;

b) o Secretário de Educação que não conta com um assessoramento eficiente para orientá-lo na gerência e atendimento das prioridades/ educacionais;

c) a Comissão Executiva de Programas Especiais de Educação que tem sua situação truncada na origem, se não forem estabelecidos os planos de aplicação dos recursos que estão encarregados de executar, controlar e prestar contas;

d) O Gabinete que não tem tido recursos para dar cumprimento/ das atribuições dispostas no art. 5º, da lei N.2.511, de 26 de dezembro de 1962.

De um modo geral as preocupações com planejamento, em Alagoas, surgem por volta de 1963, e já em 1964, com o Acôrdo de Melhoramento de Base da UNIB, aparece na SENEC, a necessidade de um assessoramento ao Secretário para desincumbir-se das exigências do mesmo, juntando-se a execução do Plano Nacional de Educação, que exigia planos de aplicação / coerentes com a sistemática do Governo Federal. Passa a ter esta Secretaria emergência de programações para estes dois setores e é pois, em termos de emergência e não de previsão administrativa que se estrutura/ acidentalmente o Setor de Planejamento. Ora, pela própria natureza das tarefas realizadas, o que era antes acidental, passou a cristalizar-se numa situação de fato irreversível onde as tarefas se ampliam e consequentemente sua existência deve ser regularizada, quer pela criação legal deste órgão, como ainda pelo regimento que fixará, de vez sua responsabilidade e atribuições.

Atualmente, mesmo sem recursos mais refinados e fidedignos, com os dados estatísticos da realidade, o Setor de Planejamento vem procurando traçar a política de crescimento da rede escolar, enquanto o Conselho tem concorrido com a tarefa de referendá-la; os planos de expansão qualitativa e quantitativa do Ensino têm sido elaborados, mas com

na sua execução afeta outros órgãos não tem havido um acompanhamento e controle dos mesmos, e assim, a prestação de contas é efetuada a partir do que foi feito e não do que se pretendia ou planejou-se fazer.

Conveniente seria que este Setor de Planejamento se transformasse numa Assessoria Técnica de Planejamento, com a finalidade de levantar as necessidades educacionais do Estado, acompanhadas com as proposições de viabilidade para satisfazê-las; definir as áreas de prioridade administrativas da SEDEC, servir de veículo para todas as informações necessárias ao cumprimento das tarefas oficiais de todos os órgãos desta Secretaria de Estado, e vincular as programações educacionais dentro do esquema geral de planejamento no âmbito estadual.

CONSULTERIA JURÍDICA

A então Procuradoria da Educação passou, pela lei de reestruturação da Secretaria de 1962, a denominar-se Consultoria Jurídica, sendo assim um órgão auxiliar, funcionando junto ao Gabinete do Secretário, possibilitando, através da ação conjunta de todos os órgãos, que a Secretaria dê cumprimento de suas finalidades.

Sua competência estabelecida nos termos do artigo 5º, § único, da citada lei, explicita que a Consultoria Jurídica está incumbida de "dar assistência técnica ao Secretário, mediante a elaboração e apreciação de ante-projetos de leis, decretos e outros atos, exame de casos que envolvem questões jurídicas" e também dar "assistência aos Departamentos e outros órgãos quando solicitada por intermédio do Gabinete".

Em termos de estrutura, este órgão subordina-se diretamente ao Secretário, mas no nível funcional, toda tramitação de processos é feita através do Gabinete e, no financeiro, depende do Gabinete e do Serviço de Administração. Na prática a Consultoria Jurídica é mais um apêndice do Gabinete, do que um órgão autônomo.

Como o montante de trabalho é razoável, atendendo maior volume de solicitações do Serviço de Administração, este órgão tem funcionado com relativa presteza, entretanto, num regime de pleno aproveitamento e operacional de todos os órgãos, haverá necessidade de suprir, mais convenientemente, as necessidades dele e para tal deveria ser equipado com uma biblioteca básica para as consultas, necessidade esta que já vem sendo sentida, e de um auxiliar para datilografia.

COMISSÃO EXECUTIVA DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DE EDUCAÇÃO

Pelo Dec. N.º 1.573, de 26 de maio de 1966, foi organizada na SENEC, uma Comissão Executiva de Programas Especiais de Educação, cujas atribuições, expressas no art. 4º, são de "orientar, coordenar e executar todos os programas decorrentes de convênios, e tomar as providências necessárias para a boa execução dos Programas Especiais de Educação". Pelo art.º 2º, percebe-se que o intuito inicial, foi de cogitar a citada Comissão com representantes de todos os órgãos principais da Secretaria, visando dar-lhe maior funcionalidade possível. Entretanto, como os níveis de chefia não possuem como pré-requisitos a imparcialidade e impessoabilidade no tratamento de assuntos oficiais, não ocorreu a articulação desejada, e por outro lado possibilitou que a Chefe de Administração passasse a controlar, não apenas todas as verbas orçamentárias da Secretaria, como também todas aquelas provenientes dos convênios, quer com o governo federal, quer com entidades / estrangeiras.

Durante o ano de 1966, fora o funcionamento vegetativo, aplicou e realizou a prestação de contas da segunda parcela do Fundo / USAID/BRASIL (total R\$-607.748,00) e R\$-168.472,35 do Fundo Estadual para a execução do Acordo Educação, 1ª parcela da verba de 1965 do PNE, 1ª parcela do mesmo ano do Salário Educação quota federal e 52,15% da segunda parcela deste mesmo recurso. Aplicou-se ainda, as 2ª e 3ª parcelas de 1965, e a 1ª de 1966 do PNE, mais o restante da 2ª parcela do Salário Educação Federal.

Porém, estas tarefas foram desempenhadas, mais pelo trabalho de alguns indivíduos, do que pelo funcionamento total da Comissão enquanto órgão. Assim, antes de mais nada, durante o início de suas atividades ela permitiu que seus membros passassem a perceber outra / gratificação, de modo a suprir deficiências salariais de alguns funcionários da SENEC, em seus cargos de origem, mesmo quando, de fato, nenhum serviço estava prestado por eles.

Atualmente, tenta-se diminuir dando um caráter de funcionalidade nesta referida Comissão, pois sua existência justifica-se, antes de tudo, pelas exigências específicas de execução, controle e prestação de contas de cada convênio em particular. Sua duração estender-se-á até o momento em que, ou o Estado tenha recursos próprios suficientes para manter a causa da Educação e Cultura em seu sistema, ou os convênios tiverem delegacias próprias encarregadas de cuidar de sua execução e acompanhamento.

Considerando que os recursos orçamentários do Estado para a Educação são exíguos, firma-se de vez o imperativo da citada Comissão entrar em plena atividade, de modo a desincumbir-se de suas funções, as quais acarretarão maior vulto nos trabalhos da Secretaria, pela liberação e aplicação em tempo hábil, dos recursos oriundos dos convênios, tendo que levar em conta este aspecto, porque a Comissão Executiva de Programas Especiais de Educação foi instituída como órgão-meio/ de administração e controle da execução do plano de aplicação dos recursos externos, elaborado pelo Setor de Planejamento, dentro da sistemática que o Conselho Estadual de Educação deveria estabelecer.

Como a técnica correta de administração em larga escala, / pressupõe que seu bom desempenho filia-se à localização exata das áreas prioritárias de trabalho, e como esta Secretaria de Estado é altamente carente de recursos, lógico seria que os esforços fossem voltados para a arrecimentação deles, e isto torna-se viável através de / Convênios, mas como o simples acordo não implica na liberação de verbas, evidencia-se a necessidade de que a Comissão Executiva venha a satisfazer as expectativas legais e de fato que lhes são atribuídas, e isto com a característica de urgência.

Tendo como esquema de referência, que a burocracia deve criar um conjunto de condições que obriguem cada participante da organização a agir de modo racional e favorável ao alcance dos objetivos / propostos, tendo que estabelecer uma nova estrutura existencial para a Comissão Executiva, de modo a não se voltar a criar entraves para se atingir as metas educacionais em Alagoas. Ainda aqui, cumpre ressaltar que o aproveitamento arbitrário do pessoal existente na SENEC, não se justifica, a não comprovada qualificação para o desempenho das atividades requeridas pela Comissão, haja visto que de um lado a sistemática dos convênios obedece a critérios específicos de realização, e de outro, sendo um órgão de cúpula deverá ser o protótipo de eficiência dentro da Secretaria.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- a) Seção de pessoal;
- b) Seção de contabilidade;
- c) Seção de expediente e controle;
- d) Seção de prédios e equipamentos.

Encontram-se referências de criação legal do órgão, somente na Lei de Reestruturação da Secretaria de Educação e Cultura, N.º 2.511, de 28/12/1962, porém seus arquivos e fichários datam, já, de 1958, o que leva a pressupor sua existência de fato, como serviço anexo do Gabinete do Secretário, com a publicação da Lei N.º 2.119, de 13 de novembro de 1958, que desmembrou a Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde, em Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura e Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Assistência Social.

O art. 4º, da Lei N.º 2.511, estabelece como atribuições do Serviço de Administração: a orientação, a coordenação e o controle / das atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria, incluindo pessoal, material, orçamento, expediente, protocolo e arquivo, estatística, documentação, contabilidade e qualquer / outro serviço de natureza burocrática ou administrativa".

E no parágrafo único, do mesmo artigo, encontra-se a distribuição estrutural do Serviço, nas seguintes seções:

- a) pessoal;
- b) contabilidade;
- c) expediente e controle;
- d) prédios e equipamentos.

Funciona, ainda, sem criação legal, porém com pessoal lotado, um setor de almoxarifado, um setor de protocolo geral e um setor / de Pagadoria.

O Serviço de Administração, na prática, não está satisfeito de suas necessidades atuais. As Seções, de uma maneira geral, são desarticuladas e, por não existir uma regulamentação interna, não há / possibilidade de uma coordenação efetiva, o que acarreta, muitas vezes, a duplicidade e, até, a multiplicidade de serviços com a mesma / função, em outros órgãos da Secretaria, como é o caso do Protocolo, da Pagadoria e da Seção do Pessoal.

Por outro lado, nota-se um abuso de burocracia, transformando-se a transição normal de processos num mecanismo emperrado e obsoleto, como também, uma centralização (por demais acentuada) de serviços, na chefia da Administração, de uma tal forma, que se o chefe precisar ausentar-se, vários setores não virão a funcionar.

A Seção de Pessoal, por sua vez, não vem cumprindo as suas finalidades, pois a ela competiria, principalmente:

a) tomar as providências relativas ao recrutamento, seleção e admissão do pessoal necessário à SENEC;

b) fiscalizar as normas relativas às atividades das seções, tais como: pontualidade, assiduidade, férias, licenças, etc. Quanto ao 1º item, nada naquêlê sentido é realizado, pois tudo o que se refere à admissão e seleção de pessoal, o chefe do Serviço de Administração, pessoalmente, o faz. Quanto ao item 2º, não existe, dentro da Secretaria, nenhum contrôlê de assiduidade e pontualidade dos funcionários, / por um falso conceito de auto-governo; urge, pois, a aquisição de um relógio de ponto para evitar melindres.

Sugerir-se-ia, ainda que todo serviço referente a Pessoal, / fôsse centralizado na Seção, e não, diluído ou duplicado em outros órgãos, como se dá, com a Seção de Administração do Departamento de Educação realizando o mesmo trabalho que a Seção de Pessoal.

A Seção de Contabilidade, órgão vital da Administração, não possui também um regimento interno e encontramos novamente (como em todo serviço da Administração) uma descentralização de atividades que lhe são inerentes. A seção, por uma necessidade da própria expansão, criou o Setor de Pagadoria, órgão êste que deveria centralizar todo o serviço de pagamento da Secretaria. Mas isto não se dá, pois encontramos o Gabinete, a Assessoria Técnica e Seção de Material, fazendo uso, êles mesmos, de verbas próprias, sem uniformidade na prestação de contas junto à Contabilidade (observa-se isto, principalmente, nos gastos com combustível para veículos das respectivas seções).

O órgão, apesar de eficiente, necessita de auxiliares competentes, pois é indispensável que o serviço esteja sempre em dia, para que as prestações de contas sejam feitas em tempo hábil e não se atrase a liberação de outras verbas, em se considerando que o órgão maneja verbas federais, estaduais e internacionais (salário-educação, UBAID, MEC, PNE, SUDENE, etc.)

Colocar-se-ia, então, a necessidade de uma ampliação da Seção com amparo legal à Pagadoria que passaria a se denominar Tesouraria, e uma estruturação nova aos serviços, de uma tal maneira que a Contabilidade recebesse, examinasse e conferisse todos os documentos de natureza contábil provenientes das transações das diversas seções e Serviços de toda a Secretaria, e a Tesouraria efetuassee todos os pagamentos devidos, previamente autorizados pelo Serviço de Administração, por meio de cheques bancários ou em moeda corrente.

Esta medida que, aparentemente, vem acumular ainda mais as já numerosas tarefas do órgão, tem ainda um caráter moralizador, visto que além de se evitar uma transferência de responsabilidades, facilita à Contabilidade, o contrôlê das verbas.

A seção de Expediente e Controle é, das seções, talvez a que se encontra mais desarticulada, tal é o número de tarefas semelhantes que se encontram realizadas, simultaneamente, em diversos órgãos da Secretaria. Só o serviço de protocolagem é encontrado em três diferentes esferas: o Protocolo Geral do Serviço de Administração (que só recebe documentos), o Protocolo da Seção de Administração e o Protocolo da Coordenadoria Executiva.

De uma Seção de Expediente e Controle, espera-se que, por um processo de racionalização de trabalho, o órgão receba, protocolo, distribua e expeça toda a correspondência e papéis relativos à comunicação da Secretaria, bem como, que organize e mantenha atualizado o arquivo de documentação administrativa referente às atividades da SENEC, de uma tal maneira que qualquer informação desejada seja facilmente obtida por uma rápida consulta aos livros competentes. Mas, parece que isto não se dá, pois por uma falta de autonomia específica do órgão, mais uma vez, prejudicado pela ausência de definição de atribuições próprias, a obtenção de uma informação simples passa por um sistema de tramitação tão complicado, havendo necessidade, muitas vezes, da intervenção da Chefia de Administração.

Como se observa, é urgente a necessidade de uma centralização na Seção, de todo documento que dê entrada na Secretaria, através de um Protocolo e de um Arquivo, que sejam, realmente, gerais, pois esta repetição de serviços, só tem significado desperdício de tempo e pessoal, que poderia ser mais útil em outras atividades.

A seção de Prédios e Equipamentos é uma das Seções que mais tem sofrido as consequências de uma excessiva morosidade na tramitação dos papéis, provocando mesmo, um atraso injustificável na realização de certas tarefas prioritárias, pela acentuada dependência imposta na atual estruturação dos serviços, às resoluções da Chefia do Serviço de Administração.

As atribuições do órgão são por demais múltiplas, havendo por isto mesmo, a necessidade de uma quase total autonomia nas suas decisões e atividades. A ele cabe não só planejar, projetar, especificar, orçar e construir diretamente, ou por terceiros, as obras de responsabilidade da Secretaria (prédios escolares e outras ligadas ao sistema educacional do Estado), como também fiscalizar a execução das referidas obras, controlando, inclusive, o cumprimento dos contratos, as normas técnicas, etc...) e vistoriar as unidades já existentes, verificando as condições de suas instalações, propondo, mesmo, reformas que julgar necessárias.

Tamãha é esta diversidade de atribuições, que a Seção, com este esquematismo, não pode arcar com todas elas, sob pena de realização menos perfeita de qualquer de suas obrigações, imperfeição esta, de graves consequências, mediatas ou futuras.

Por isto tudo, seria mais funcional se a Secção de Prédios e Equipamentos, viesse a se constituir num Serviço de Prédios ou Obras e Equipamentos, compreendendo êle duas outras Secções: uma, encarregada de Construção e Conservação e outra, de Estudos e Projetos, para onde se definiriam as áreas de responsabilidades, evitando ocasiões de atrito, pelo tateio em que, muitas vêzes, é obrigada a agir.

O Serviço de Administração possui, ainda, um setor de almoxarifado, órgão não criado por lei, porém, já instalado e com pessoal de signado, sem nenhum amparo legal. O setor, ainda, executa tarefas que exorbitam as suas finalidades, pois um almoxarifado tem responsabilidade, simplesmente, de depósito do material de consumo permanente e não de um órgão que centralize compras e prepare as coletas de preços.

O almoxarifado, entretanto, existindo com tarefas, além das que originaram a sua criação, e não possuindo um regimento interno que delinhte atribuições, frequentemente é levado a responsabilizar-se por assunto que não são da sua competência, como sejam, a contabilização de todo o material adquirido na Secretaria, como também a própria aquisição do mesmo.

Sugere-se-ia então, que se legalizassem certas atividades / que o órgão vem realizando, através de uma ampliação, de Setor para / Secção de Material, com dois setores distintos: um de aquisição e outro de almoxarifado, quando então o órgão teria condições de responsabilizar-se pela compra e distribuição de todoo material de consumo e permanente da Secretaria.

PROTOCOLO GERAL

Não existe na realidade um serviço de Protocolo Geral funcionando na Secretaria de Educação, desde que os documentos não são todos centralizados por um único setor.

São três os órgãos encarregados do Protocolo:

1 - Protocolo Geral - apenas nominal, pois, o que se verifica de fato é a entrada e a saída de licenças, requerimentos, ofícios e comunicados destinados diretamente ao Secretário, ou a outras repartições.

2 - Protocolo da Seção de Administração - este recebe todos os documentos dirigidos ao Departamento de Educação e envia à Assessoria Técnica, a qual trata do encaminhamento dos mesmos ao Diretor e deste às Seções competentes ou à Secretaria.

3 - Protocolo da Coordenadoria Executiva - recebe os boletins e se encarrega da distribuição dos mesmos. É de sua competência, ainda, a expedição de portaria, de licença e expediente da administração (designação e remoção) à Secretaria da Fazenda, Departamento de Serviço Público e Imprensa Oficial.

Embora haja uma separação entre Secretaria, Administração e Departamento de Educação, esta não tem fundamento em termos legais e de racionalização de trabalho. Dessa forma a descentralização acima apontada prejudica a funcionalidade do órgão como um todo, desfavorecendo o controle geral dos papéis dirigidos à Secretaria (compreendendo esta o Departamento de Educação e a Administração, e não apenas a pessoa do Senhor Secretário) sua tramitação pelos seus diferentes setores e sua expedição externa.

O Serviço de Administração, entre suas atribuições, deveria englobar toda a parte referente a Protocolo, atendendo, assim ao art. 25, da Lei N. 2.511, de 28/12/1962.

Toda correspondência dirigida ao Sr. Secretário ou a qualquer dos setores da Secretaria de Educação seria entregue ao Protocolo Geral, do Serviço de Administração. Este faria a organização e distribuição dos papéis segundo órgãos competentes. Cada órgão, por sua vez, redistribuiria para as seções interessadas e os papéis teriam seu processamento normal, internamente. Se o processo não for esgotado na Secretaria, antes de sua remissão para outra repartição, deve necessariamente passar pelo Protocolo Geral para ser registrada sua saída. A correspondência em geral seria expedida pelo Serviço.

Se de um lado são atendidas as atribuições de protocolo...

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA

Este órgão, criado pelo Decreto-lei N. 3.169, de 6 de maio de 1946, subordinado, então, diretamente ao Chefe do Poder Executivo, foi consequência do restabelecimento do regime democrático no Brasil. Antes, as suas atribuições estavam incorporadas ao Departamento Estadual de / Imprensa e Propaganda e, posteriormente, com a modificação deste, ao Departamento Estadual de Informações.

Pela Lei N. 2.511, de 28 de dezembro de 1962, o Departamento Estadual de Cultura passou a ser diretamente subordinado à Secretaria/ de Educação e Cultura com as atribuições de " estimular atividades de caráter científico, literário, artístico e promover intercâmbio cultural com os demais Estados da Federação.

Este órgão, até o ano de 1961 pouco realizou, ora por falta/ de verbas, ora por falta de pessoal qualificado. De 1961, para cá, tem procurado se realizar, mesmo com falta de recursos humanos e financeiros. Assim, com a colaboração do Arquivo Estadual, iniciou uma série / de publicações. As suas atividades se limitaram a editar livros e fo - lhetos de divulgação da cultura alagoana (em média 12 publicações anu - ais), a patrocinar exposições e feiras de livros.

Há necessidade de ampliar as suas instalações e dinamizar o órgão.

Pela Lei N. 2.843, de 1966 (Reforma Administrativa) o De - partamento Estadual de Cultura continuará a ter existência legal com a denominação de Departamento de Ciência e Cultura. Assim sendo, deverá/ ser reestruturado e ampliada a sua finalidade.

Para preencher as suas finalidades específicas o Departamen - to Estadual de Cultura deveria incluir a publicação de obras cientifi - cas, realizar atividades que incentivem o gosto pelas letras e pelas / artes, promover concursos literários e audições musicais, bem como es - timular a criação de clubes de ciências nos estabelecimentos de ensino, etc.. Para tal, é preciso incorporar-lhe os três órgãos já existentes/ que contribuem para o desenvolvimento da cultura em Alagoas, isto é, o Arquivo, a Biblioteca e o Teatro e mais um Museu a ser criado. Tratag - do-se de um órgão de atividades culturais, não é concebível que o Tea - tro Decodoro, a Biblioteca Pública de Alagoas e o Arquivo Público Esta - dual estejam desvinculados dele. Estes, incontestavelmente, órgãos e - xecutores das atividades específicas do Departamento Estadual de Cul - tura, deverão a ele estar subordinados. Finalmente, para a nova estru - tura a ser implantada, há necessidade de pessoal qualificado e verbas disponíveis.

ARQUIVO PÚBLICO DE ALAGOAS

A preocupação com o Arquivo surge em Alagoas, em 1935, com o Decreto N.º. 127, que cria a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Educação e Saúde e estabelece que ele será um dos serviços a ela concernentes. Entretanto a real criação do Arquivo Público, de Alagoas se deu pela Lei N.º. 428, de 30 de dezembro de 1961 e seu regimento interno é de 27 de janeiro de 1962, com o decreto N.º. 1.004. Este é um dos poucos órgãos da Secretaria que tem organização.

Por razões de ordem política, o Arquivo, como ainda, o Teatro e a Biblioteca, ganharam uma subordinação direta ao Secretário, / quando já existe um Departamento Estadual de Cultura. E, assim, tratando-se de um órgão que tem por finalidade preservar os documentos / de valor legal, administrativo ou histórico, sua dependência deverá / ser com o Departamento de Cultura, pois caso contrário, como vem ocorrendo, até então, este não terá condições para sobreviver.

Seria ainda aconselhável que o Arquivo, para dar cumprimento a suas atribuições, contasse com outros serviços, tais como conservação, restauração, etc., através dos quais o órgão ganharia a funcionalidade e eficiência, ao mesmo tempo deveria trabalhar com um / instrumental mais adequado e moderno, para cumprir e contento suas tarefas. Ainda aqui, salienta-se o problema do pessoal não qualificado / que tem prejudicado o cumprimento do trabalho.

Os setores que venham a ser criados na nova organização do Arquivo Público de Alagoas deverão ser bem definidos e a regulamentação a ser baixada estabelecerá as atribuições de cada um, bem como a responsabilidade de cada dirigente.

BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL

Criada em 26 de junho de 1865, pela resolução N. 453.

Pela lei N.2.119, de 13/11/1958, passou a ser subordinada à Secretaria de Educação e Cultura. A lei N.2.511, de 28 de dezembro de 1962, que reestruturou a SEC, desmembrou a Biblioteca Pública do Departamento Estadual de Cultura, ao qual ficará subordinada pelo Decreto-lei N.3.169, de 6 de maio de 1946, passando, assim, a constituir / um órgão com subordinação direta à referida Secretaria de Estado.

No seu quadro de funcionários encontramos apenas três pertencentes à Biblioteca e os restantes ao Departamento de Educação que estão à disposição daquele serviço, numa tentativa de suprir a deficiência de pessoal, pois até o cargo de bibliotecário encontra-se atualmente vago, sendo o Diretor, o único funcionário qualificado efetivo.

Seu horário de expediente é das 12 às 18 horas, sendo insuficiente para atender a uma grande parte do público que poderia se beneficiar de tão importante órgão, pois coincide com o horário escolar e de trabalho da maior parte da população de Macaé.

A Biblioteca Pública Estadual desempenha atualmente as seguintes funções: aquisição, classificação, catalogação e conservação / (serviços técnicos).

Serviços ao público: referência, hemeroteca, sala de leitura, mapoteca, seção de periódicos, consulta rápida e pesquisa.

Serviços de extensão cultural - projeções, conferências, exposições, rádios e teatro, lançamento de livros, pintura e arte, seminários.

Seu último regulamento data de 31 de março de 1898, estando em vigor até a presente data.

Pela lei N.2.843, de 30 de dezembro de 1966, no seu artigo 7º, consta o Departamento de Ciência e Cultura como integrante da estrutura básica da SEC.

A Biblioteca deveria ser vinculada ao Departamento de Ciência e Cultura, que coordenaria a programação de todas as atividades / culturais da SENEC, onde pela lógica fica incluído também o referido / órgão.

TEATRO DEODORO

O Teatro, órgão anexo à Secretaria de Educação, foi inaugurado em 15 de novembro de 1910, e sofreu regulamentação em 9 de junho de 1911 (lei N. 633), modificada pelo decreto N. 438, de 25 de maio / de 1948. Destina-se à exibição de companhias líricas, dramáticas, de comédias e de mágicos, a concertos vocais ou instrumentais, a sessões e conferências artísticas, científicas e literárias.

É evidente que, pelas suas finalidades, o Teatro deveria estar vinculado ao Departamento Estadual de Cultura, para que este órgão tivesse possibilidade de uma coordenação real do movimento cultural e artístico do Estado, bem como uma pequena programação planejada e melhor distribuída das suas atividades e promoções. Isto não significa que o Teatro deva depender do Departamento Estadual de Cultura, no que concerne às suas atribuições específicas, mas sim que o órgão/responsável pela " cultura", no Estado, possa existir preenchendo, plenamente e funcionalmente as suas finalidades, num sentido de trabalho de equipe e tentativa de unificação de todos os movimentos similares.

Aparentemente, o problema mais grave em relação ao Teatro, é a insuficiência de recursos financeiros e o atraso no recebimento / dos mesmos, que provoca um círculo vicioso, que tende a se perpetuar: não há um movimento maior naquela casa de espetáculos, por falta de / verbas (ou atraso na liberação das mesmas) e pela mesma falta de recursos, não há possibilidade de se ampliar as atividades do órgão (o que serve-se isto principalmente, quando da aquisição de material ou contrato com companhias teatrais de outros Estados).

O quadro de pessoal é bastante deficiente, sendo que, a maioria dele, é formada de funcionários lotados em outras repartições e que estão à disposição do Teatro, sendo o seu Diretor, o único funcionário qualificado efetivo. Muitas vezes, vê-se prejudicada a apresentação de um espetáculo, por se buscar, na última hora, eletriciistas, cenoplastas ou cenógrafos, que não constam de seu quadro de pessoal.

O Teatro possui, no lado de seu prédio um salão que poderia ser melhor aproveitado, seja para atividades próprias do Teatro, seja para Salão de Exposições ou Reuniões.

Há, ainda, a necessidade de verbas específicas para a manutenção e conservação do prédio, por exemplo, substituição do ferro / dos camarins, frisas, corredores, camarotes e gerais, atualmente contrabandadas por cupias, bem como, o retalhamento de toda a área coberta / do Teatro.

O relacionamento direto do órgão com o Departamento de Cultura, evitaria, muitas vezes, que atritos com a Secretaria, por di-

vergências políticas ou orientação artística diversa, visando influir ou prejudicar o trabalho normal do órgão, pois transformam-se em o relacionamento em termos de serviços e não de pessoas.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O atual Departamento Estadual de Educação subordinava-se à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde e quando esta / foi desmembrada em 1958 (lei N.2.119, de 13/11) passou a se constituir em um órgão da SENEC.

Na última reestruturação da Secretaria (1962), encontramos o Departamento Estadual de Educação incumbido de "orientar, coordenar e controlar as atividades da educação e ensino pré-primário, primário e médio, inclusive as de especializado a adultos e a crianças excepcionais". (art. 9º - lei N.2.511)

A ausência de um Regimento Interno e a criação, posterior, de vários órgãos e setores geraram uma desarticulação entre os serviços. Encontram-se, ainda, seções funcionando, sem apóio legal, e algumas sem funções que justifiquem sua existência, desempenhando em duplicata o que outros setores estão realizando.

A seção do Ensino Elementar foi absorvida pela Seção de Administração do Departamento, que por sua vez realiza o mesmo serviço / que o Setor de Pessoal do Serviço de Administração. Existe ainda, dentro da Administração do Departamento, um serviço de protocolo, similar ao da Coordenadoria Executiva e o Serviço específico desta, tornou-se o da Assessoria Técnica e este, não tendo condições técnicas / de efetivação, é centralizado na pessoa do Diretor.

Pelo esvaziamento das finalidades de certos órgãos fundamentais, como por exemplo, o do Ensino Médio, e a necessidade da continuidade de funcionamento normal de serviços, a Diretoria do DEE viu-se obrigada a realizá-los, absorvendo muitas das tarefas que caberiam às duas seções, como por exemplo, a revisão do Currículo do Ensino / Normal, que por lógica seria de responsabilidade da Seção de Ensino Médio.

Cumpre mencionar, ainda, que não existe uma hierarquia burocrática definida, pois o relacionamento dos chefes das Seções com a Diretoria do DEE não se efetua através da Coordenadoria Executiva (já que este órgão não vive em função de suas finalidades), mas é feito / diretamente pela pessoa do Diretor com os responsáveis dos diversos / setores.

No que concerne ao Ensino Primário, esta situação foi originada pela já citada inexistência do órgão central de coordenação de / serviços, ou seja, a Seção de Ensino Elementar.

Pelo exposto, poder-se-ia afirmar que esta situação caótica do Departamento provém do fato de o mesmo ter herdado as antigas funções do Departamento Geral de Instrução Pública, criado em 1929, a

quem caberia se desincumbir de todos os negócios concernentes à educação, levando o Departamento a se instituir como uma espécie de sub-secretaria dentro da SENEAC.

Dai, resta-nos, somente duas alternativas para solução do impasse; ou, desmembram-se em Diretorias, as duas Seções principais/ do Departamento; Ensino Primário e Ensino Médio, dando total autonomia a elas, ou, as atuais seções deverão sofrer uma total reformulação e reestruturação, não só para uma maior racionalização do trabalho, / mas também para se evitar a transferência de responsabilidades, ou ingerência dentro das seções, de assuntos que não lhes competem.

ASSESSORIA TÉCNICA

Na pesquisa sobre legislação encontramos apenas na lei N.2511, de 28 de dezembro de 1962, em seu artigo 29, a referência sobre a criação de um cargo de Assessor Técnico, o qual ficaria lotado no Departamento Estadual de Educação. Hoje, sem justificativa legal encontramos / um serviço de Assessoria Técnica que tenta servir ao Departamento de Educação.

Este órgão não tem nem criação legal, nem regulamento e suas atividades se dividem em duas áreas:

a) questões burocráticas onde realizam tarefas como protocolo dos documentos dirigidos ao Departamento, e expedindo-se às seções, aqueles que devem ser informados a fim de despacho; resolver dúvidas a respeito da legislação; auxiliar as Inspetorias com informações sobre forma e encaminhamento de processos; tentar enfim fazer uma análise de todos os processos que vão ao Departamento, deixando apenas os casos / mais graves para o parecer da Consultoria Jurídica, etc.

b) questões financeiras, cujas tarefas consistem, na prestação de contas das verbas do Departamento; movimentação de verbas para compras, através do Almoarifado; unificação do orçamento das diferentes seções do Departamento; efetuação do pagamento dos serviços dos Grupos Escolares, Escolas Isoladas e Inspetorias Regionais de Ensino, através da verba 4.05.07, consignação 3.1.3.9. Sub-consignação 17, e no do Fundo Estadual de Ensino Primário.

Na análise funcional deste órgão percebe-se que as tarefas / que estão sendo realizadas consistem em organizar e distribuir a correspondência da Direção do Departamento Estadual de Educação, manutenção do fichário de endereços das autoridades, do pessoal da SEC e DEE, cadastragem da legislação sobre a Secretaria, e atendimento às consultas das Inspetorias.

Quanto ao aspecto de questões financeiras as tarefas se restringem, antes, a meros serviços de datilografia. Outras atividades / desta área deveriam, por lógica, localizar-se na Divisão Financeira, e este deslocamento deveria, inclusive lotar o funcionário que realiza / estas funções para este outro setor.

Pela realidade observada, podemos constatar que a "Assessoria Técnica", tenta existir como órgão em função de indivíduos e não / como imperativo de ofícios burocráticos, haja visto que seu serviço / tem sido até o momento presente, uma simples repetição e fragmentação / de tarefas que outros órgãos também vêm executando, numa dispersão de esforços que não se justifica em nenhuma estrutura, sobretudo naquelas que são carentes de recursos. Melhor seria que se aproveitasse o pessoal

al em órgãos que centralizassem especificamente o emaranhado de funções que a Assessoria Técnica se atribuiu.

COORDENADORIA EXECUTIVA

A lei N.2.511, de 28 de Dezembro de 1962, ao extinguir o cargo de Diretor da Divisão Técnica do Departamento de Educação criou o cargo de Coordenador Executivo, que deveria compor o órgão de direção do próprio Departamento. Pela dinâmica de funções e pelas finalidades que, na prática, foram impostas, este cargo, em evolução, possibilitou o aparecimento de um Serviço, que conta com seis auxiliares para atividades como datilografia, protocolo, expedir documentos do Instituto Práximo, recopiantes, expediente externo, e um dirigente responsável. Ora, este desenvolvimento de atividades, se de um lado pode favorecer o andamento mais rápido dos trabalhos do Departamento de Educação, de outro tem servido como um mecanismo de pulverização das atividades, criando por sua vez uma defasagem entre o Departamento e as suas Seções. Isto no funcionamento do órgão pode gerar áreas de atrito entre as Seções e a Diretoria do Departamento, haja vista que sua lotação é efetiva e pode ocorrer situações onde o relacionamento com o Diretor do DEE, não seja em termos funcionais e burocráticos, pois em todas as esferas encontradas, como uma constante, a presença do componente efetivo no trato de problemas oficiais.

Se a Coordenadoria compete acompanhar e incentivar a programação e desenvolvimento das atividades das várias Seções do Departamento, a responsabilidade fica deslocada, e em alguns casos torna-se ginecea, como por exemplo, nas Seções de Pesquisas e Estudos Educacionais, Educação Física e Atividades Extra-Curriculares.

Atualmente as tarefas da Coordenadoria Executiva têm-se restringido a um trabalho de protocolo de processos e empenhos de folhas/ de pagamento junto à Secretaria da Fazenda, controle de frequência do pessoal do Departamento, elaboração de boletins de movimento funcional e expedição, para posterior publicação, no Diário Oficial do Estado, de portaria de direção do Departamento. Desta forma, existe um sub aproveitamento de pessoal, que poderia estar operando mais efetivamente em outro órgão.

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

O órgão foi criado por força da lei N.2.675, de 12 de agosto de 1964, e está diretamente subordinado à Diretoria do Departamento. A lei, porém, não explicitando as atribuições próprias do órgão, provocou a existência de uma duplicidade de serviços, pois a seção se encarrega do registro de portarias de remoções, transferências, etc., no que se refere ao pessoal de ensino primário e funcionários do Departamento de Educação, atividade esta que, necessariamente, deverá ser realizada pela Seção de Pessoal, do Serviço de Administração.

Existe ainda na Seção um serviço de protocolo, que recebe / todos os documentos dirigidos ao Departamento de Educação, contudo, êle talvez fôsse necessário se já não funcionasse, concomitantemente, na Coordenadoria Executiva, um serviço de protocolagem similar.

Como se observa, é desnecessária, senão mesmo desaconselhável, por razões de funcionalidade, a coexistência destes serviços.

Além disso, a realidade mostra que êste desmembramento de serviços semelhantes, não propicia, na prática, uma maior rapidez nas informações desejadas. Um Serviço de Administração Geral, eficiente, poderia desincumbir-se, perfeitamente, da tarefa dos dois órgãos e seria suficiente para tôda a Secretaria.

O quadro de funcionários lotados na Seção, constitui-se, na sua maioria, de professores primários à disposição do Departamento de Educação. Ora, num Estado de alto índice de deficiência no número de professores primários qualificados, não se justifica esta disponibilidade de funcionários, principalmente quando o tipo de qualificação exigida para o desempenho de serviços na Seção é o de escriturário e datilógrafo.

Justamente, por não existir razões de ordem prática na permanência do órgão, sugerir-se-ia que todo serviço referente a Administração, de uma maneira geral, fôsse centralizado num Serviço só, com extinção dos outros similares e remanejamento do pessoal lotado.

**SECÇÃO DE PESQUISAS E ESTUDOS
EDUCACIONAIS**

Em 21 de fevereiro de 1947, foi criada a Seção de Pesquisas Pedagógicas, pelo Decreto-Lei N. 3.253, cujas atribuições eram as de:

a) supervisionar as atividades pedagógicas nos Grupos Escolares do Estado;

b) executar os trabalhos de apuração de médias condicionais, gerais e finais, para efeito de promoção ou conclusão do curso primário;

c) organizar e realizar as provas parciais de cada ano letivo;

d) propor à Diretoria da Educação os nomes que deverão compor as comissões executivas das provas parciais de cada Grupo Escolar;

e) propor à Diretoria da Educação as bancas examinadoras para as provas finais;

f) estudar e rever os processos de seleção de ensino primário, tendo em vista o seu progressivo aperfeiçoamento;

g) opinar sobre os processos de transferência de alunos dos estabelecimentos de ensino primário, do Estado.

Em 21 de junho de 1952, a lei N. 1.635, no seu art. 7º, transformou a Seção de Pesquisas Pedagógicas em "Seção de Pesquisas Educacionais, Estatística, Programas e Medidas Escolares" integrada à Divisão Técnica do Departamento de Educação, e, posteriormente, a lei N. 2.511, de 28 de dezembro de 1962, no seu art. 11, passa a denominá-la de "Seção de Pesquisas e Estudos Educacionais", com subordinação/direta à Diretoria do Departamento de Educação. As transformações sofridas, porém, deram-se apenas no nível nominal, continuando basicamente, aquelas mesmas atribuições estabelecidas na lei de sua criação.

De início, nota-se a imprecisão formal na lei que criou a Seção de Pesquisas Pedagógicas, isto porque suas atribuições, apesar de/exorbitantes, são explicitadas, somente no que se referem ao ensino primário, quando já por sua subordinação direta à Diretoria do Departamento Estadual de Educação, dever-se-ia prever, uma estruturação/mais geral que abrangesse as duas grandes áreas de ensino: primário e médio, estando, nesta última, porém, completamente omissa.

Ainda temos a considerar que a multiplicidade de atribuições acmetidas a um órgão desta natureza, teria fatalmente que afastá-lo / da execução eficiente de alguns de seus objetivos, podendo mesmo levá-lo a descuidar daqueles mais importantes, em virtude da dificuldade de coordenar tão variado conjunto de setores, como os de: supervisão, orientação pedagógica, selecionamento de pessoal, estatística educacio-

nal, etc...

Cumpra mencionar que com o desmembramento de Secção de Ensino Elementar, em 1964 (lei N.2.675), em setores, como o de Currículo e Supervisão, deu-se uma transferência de responsabilidades, sem que se reestruturasse, então, a Secção de Pesquisas e Estudos Educacionais, em função dos seus verdadeiros objetivos, ou seja, um órgão incumbido de executar o levantamento da situação educacional do Estado, objetivando reunir elementos e dados ao planejamento das atividades / da Secretaria.

Se por um lado, a falta de uma coordenação ou relacionamento burocrático dos respectivos órgãos, enfraqueceu a possibilidade de se estabelecer uma unidade de propósitos e programações, por outro, a interferência das relações pessoais, levou a Secção de Estudos e Pesquisas a se constituir em um mero serviço de informações para o Setor de Currículo e Supervisão, da Secção de Ensino Elementar.

Se, em 1947, podíamos admitir a existência de um órgão de Pesquisas Pedagógicas que abarcasse múltiplas atribuições, que não as específicas de seu campo, hoje, isto já não é mais possível, não só pela distribuição mais racional que o próprio trabalho exigiu, como / pela necessidade de uma especialização mais complexa, a que um órgão / único não poderia satisfazer.

Sugerir-se-ia que, para a existência plena do órgão, como "Estudos e Pesquisas Educacionais" fôsse o mesmo vinculado ao Setor de Planejamento da Secretaria, por ser êste quem ocuparia mais ampla e funcionalmente suas pesquisas e estudos.

Além de ser inadmissível que exista um órgão encarregado de Estudos e Pesquisas, em função do Setor de Currículo e Supervisão, / (que já deve ser, em si mesmo, um órgão eminentemente de pesquisa) é incontestável que a secção não teria condições para um aprofundamento técnico no ramo de pesquisas, não só pela escassez de pessoal, mas principalmente, pela não existência de pessoal especializado.

É evidente que se a Secção de Estudos e Pesquisas Educacionais, atingisse um desenvolvimento em alta escala, poderia vir, até a se constituir num Centro Regional de Pesquisas Educacionais; como isto não aconteceu ainda, êle seria mais funcional, se se transformasse numa Secção de Estatística Educacional, junto ao Setor de Planejamento, com aproveitamento do pessoal letado, para projetar e realizar tôdas as pesquisas de interesse da Secretaria, bem como a apuração e divulgação de seus resultados.

A verdade insofismável é que a Secção de Estudos e Pesquisas Educacionais, como tal não existe.

INSPECTORIAS REGIONAIS DE ENSINO

Foram criadas pela lei N.º 2.511, de 28 de dezembro de 1962, que reestruturou a Secretaria de Educação e Cultura. São incumbidas, de acordo com os planos e programas aprovados pela Secretaria e dentro / das respectivas áreas, orientar, coordenar e controlar as atividades / das unidades escolares e executar atividades de administração ou outras que lhes forem atribuídas em regulamento, visando a maior descentralização.

O Decreto 2.060, de 7 de janeiro de 1963 estabelece as áreas de ação e sede das Inspetorias Regionais de Ensino. O Estado foi dividido em duas regiões e a cada uma compreende um determinado número de Municípios, variando de seis a onze.

A lei N.º 2.675, de 12 de agosto de 1964, que complementa a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura, no seu artigo 3º diz: "professores supervisores serão designados para exercer atividades / junto a cada Inspetoria Regional de Ensino".

Os Inspetores estão responsáveis, atualmente, pela parte administrativa assim como encaminhamento ao Departamento de Educação / de pedidos de licença, remoção, frequência de professores e alunos, / distribuição de material escolar, elaboração de relatórios sobre a situação física das escolas, etc. A parte técnico-pedagógica está a cargo das supervisoras, e às vezes se encontra um número muito reduzido / delas em cada Inspetoria, sendo impossível atender a todas as escolas existentes em cada região e desenvolver um trabalho de profundidade, devido às distâncias entre elas e as dificuldades de acesso pela situação das estradas e falta de transportes.

Não existindo atualmente um regulamento que determine as áreas de ação de inspetores e supervisores, e tendo, em vista o que / foi constatado durante as entrevistas com os seus responsáveis, nos propomos a apresentar as seguintes sugestões:

1 - que a função de supervisor nos Grupos Escolares seja desempenhada pelas próprias diretoras, que seriam treinadas para tal, depois que fossem criados os cargos de diretoras e feito um concurso para a lotação dos mesmos;

2 - que em cada inspetoria fosse lotado um número de supervisores suficiente para atender pelo menos, às escolas isoladas da região;

3 - que devido às dificuldades apontadas acima, o próprio / supervisor ao visitar as escolas colhesse as informações para o setor administrativo da inspetoria.

Pelo exposto no item 3, sentimos que a função de inspetor es-
vazion-se de atribuições e não se justifica este desdobramento de tare-
fas, levando-se em conta também, que os inspetores muitas vezes, não
são pessoas treinadas especificamente para a função, pois funcionam /
muitas vezes nos moldes dos fiscais do passado.

Transforma-se-las as Inspetorias Regionais de Ensino em Nú-
cleos Regionais de Ensino, que ficariam empenhados nas tarefas de ad-
ministração e orientação pedagógica e metodológica.

Em cada Núcleo Regional de Ensino haveria uma seção adminis-
trativa encarregada de receber, informar e encaminhar os boletins, re-
querimentos e demais documentos recebidos das escolas para o Departam-
ento de Educação e vice-versa.

SECÇÃO DE ENSINO MÉDIO

A Seção de Ensino Médio é um órgão diretamente subordinado ao Departamento de Educação e desde sua criação, em 1962 (lei N. 2511), o órgão exerce funções meramente burocráticas de pequena significação em relação aos seus objetivos fundamentais, uma vez que a execução de seus serviços se restringe a simples registros de diplomas, expedição de certificados de cursos e cadastro dos professores de grau médio. O órgão não existe como fonte consultiva do Diretor do Departamento de Educação, nem possui uma regulamentação geral que defina as relações administrativas internas e externas de mesmo.

O órgão, esvaziado de suas atribuições e responsabilidades por insuficiência qualitativa, ou seja, a ausência de pessoal técnico, não tem condições para elaboração de planejamentos de trabalhos técnicos, acarretando, conseqüentemente, uma ociosidade e sub-utilização de pessoal.

É conhecido o papel do ensino médio no processo de desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado e a larga expansão que vem alcançando nestes últimos anos, com um aumento incontável de matrículas. Necessário se tornaria, pois, que o órgão viesse a cumprir as suas verdadeiras funções. O órgão não exerce suas atribuições de orientação, inspeção e assistência aos estabelecimentos de ensino secundário e normal oficiais (e àqueles particulares que optarem pela inspeção estadual) bem como as de zelar pelo cumprimento, na esfera de suas atribuições, das normas estaduais e federais do ensino e das determinações das autoridades competentes (não possuindo, nem ao menos, um corpo de inspeção para os oitenta e quatro estabelecimentos já existentes).

E esta situação tende a se cristalizar exatamente, por não existir atribuições e regulamentações legais do órgão, pois a lei de sua criação é omissa, neste sentido, só prevendo a criação de uma / seção de Ensino Médio, sem especificação maior, e apesar da boa vontade e dedicação da chefia, o órgão está vazio de significação.

Considerando as limitações de ordem humana e financeira, / com que se deve contar para a execução administrativa e técnica dos programas e direção dos órgãos, não seria possível qualquer solução / que existisse número e nível de pessoal técnico especializado superior aos passíveis de obtenção nas condições atuais, porém dada a amplitude e crescente complexidade da Seção, complexidade esta, de fácil previsão pela demanda deste tipo de ensino, o órgão mereceria / maior atenção, no sentido de se criar possibilidades para sua ampliação, com contratação de pessoal especializado.

Interessante seria, se a Secção de Ensino Médio viesse a se constituir numa Diretoria ou Divisão de Ensino Médio, que seria o órgão centralizador do trabalho das diversas secções, segundo suas atribuições, como as de: orientação educacional e profissional, as de organização e inspeção de unidades de ensino, as de Estudos e Orientação Técnica e as de Aperfeiçoamento e Seleção do Pessoal.

SECÇÃO DE PERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO
E SETOR DE CURRÍCULO E SUPERVISÃO

A Lei N.º 2.511, de 28 de dezembro de 1962 que reestruturou a Secretaria da Educação e Cultura deixa explicitado, no art. 11, que a Diretoria do Departamento Estadual de Educação (órgão central, de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º da mesma lei), abrangerá a Secção de Ensino Elementar e a Secção de Aperfeiçoamento do Ensino Primário. Posteriormente, a Lei N.º 2.675, de 12 de agosto de 1964, complementou / a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura, estabelecendo no artigo 2º, para a Secção de Ensino Elementar os seguintes setores:

- a) Currículo e Supervisão;
- b) Alfabetização de Adolescentes e Adultos;
- c) Ensino Primário pelas Empresas;
- d) Educação de Excepcional;
- e) Educação Primária Complementar;
- f) Merenda Escolar.

E, já no art. 5º, da mesma lei, muda a denominação da Secção de Aperfeiçoamento do Ensino Primário para a de Secção de Aperfeiçoamento do Magistério.

Em termos de comportamento funcional, encontramos, atualmente, um cruzamento das atividades da Secção de Aperfeiçoamento do Magistério e Setor de Currículo e Supervisão. Temos, assim, uma verdadeira / simbiose na prestação de serviços destes dois órgãos, que, antes, operavam separadamente em áreas e atribuições comuns. Donde, se conclui / que a prática demonstrou a inexecuibilidade dessa separação, necessitando, portanto, ser organizado e devidamente regulamentado a fim de / pôr em funcionamento mais racional, tais atividades.

O funcionamento conjunto da Secção de Aperfeiçoamento do Magistério e Setor de Currículo e Supervisão tem demonstrado as seguintes finalidades:

- 1 - promover a atualização metodológica do professor, quando titulado, através de cursos, e de treinamento quando se tratar de leigos;
- 2 - preparar material didático;
- 3 - reformular ou elaborar programas do curso primário;
- 4 - fornecer orientação individual para o pessoal docente, / etc.

Destas finalidades, conclui-se que as mesmas são definidas / em termos de tarefas, não existindo uma sistemática global, onde sua finalidade seja definida num programa de expansão qualitativa do ensino.

As tarefas são realizadas esporadicamente, e, no presente, o serviço está sendo prejudicado pela ausência de pessoal (grande parte fazendo estudos nos Estados Unidos), apenas continuando com regularidade, o atendimento à supervisão do ensino, dentro do esquema geral / do PAMP. Nota-se, aqui, uma forte interferência do D.N.E., e a definição, no nível prático das atividades da Secção de Aperfeiçoamento do Magistério e Setor de Currículo e Supervisão tem se esgotado em tarefas de Supervisão do ensino.

O relatório das atividades é feito em duas épocas e cada um tem um encaminhamento específico; por semestre, para o D.E.E., e bimestre, para o D.N.E.. Aqui se percebe que o contróle do govêrno federal é mais atuante que o da própria Secretaria.

Em relação à situação funcional do pessoal encontramos o deslocamento de elementos de um cargo (via de regra, professor primário) para uma função gratificada de supervisor. Seria conveniente a criação de cargos de supervisor e que fôsem lotados com pessoal devidamente qualificado.

A qualificação do pessoal é outro problema que se destaca , haja visto que, normalmente consta de um curso nos E.U.A., de pequena duração, o qual provávelmente não surtirá efeito, não só pela exiguidade de tempo, como pela dificuldade de comunicação. Donde, seria mais conveniente que a preparação fôsse mais intensiva, através de cursos/ no próprio país, usando frequentemente, como primeira etapa os cursos/ do DAP e posteriormente, cursos de programação educacional mantidos / pelos Centros Regionais de Pesquisas, do INEP.

**SETOR DE ALFABETIZAÇÃO DE ADOLESCENTES
E ADULTOS**

Este setor cuida do ensino supletivo por força da lei N. 2675, de 12 de agosto de 1964, que no seu artigo 4º estabelece que o "ensino supletivo destinado a educação de Adolescentes e Adultos será realizado no horário noturno, por professores do Quadro do Poder Executivo, designados por portaria do Secretário da Educação para ministrar cumulativamente aulas nos cursos que forem instalados". Desta forma ao Setor de Alfabetização de Adolescentes e Adultos compete a coordenação / geral dos trabalhos de uma programação de Ensino Supletivo, bem como tarefas como preparar o pessoal para este ensino, elaborar material didático, estabelecer o nível mínimo de aproveitamento, controlar a frequência dos professores e alunos.

Num Estado onde o Censo Escolar de 1964 acusou um índice de 75% de analfabetos, identificamos que o Ensino Supletivo não tem nenhuma sistemática de ação contínua e o Setor de Alfabetização de Adolescentes e Adultos até o presente momento apenas fez o planejamento de um curso relâmpago de treinamento para professores de educação de Adultos (duração de 15 dias) que não será realizado neste primeiro semestre por falta de verbas. Encontramos um descuido no Setor de Educação/ de Adolescentes e Adultos, que não tem a preocupação de delinear suas metas e estabelecer programações de atividades num ritmo de frequência e continuidade. Atualmente, ele está completamente inoperante, e com / um pessoal reduzido (que aliás é exagerado para o que realiza agora) para um empreendimento autêntico no sentido de Educação de Adolescentes e Adultos. Torna-se urgente que se organize o setor para preencher o esvaziamento de atribuições atuais.

Além da organização deste setor é necessário que se lote nos cargos um pessoal qualificado para o desempenho das suas tarefas, e que haja um entrosamento com o órgão que cuida dos problemas de Currículo/ e Aperfeiçoamento do Magistério do Ensino Primário para dar organicidade à tarefa do Ensino Supletivo.

Não é possível permanecer inativo tal órgão por falta de verbas. A sua função deve ser prioritária.

SETOR DE ENSINO PRIMÁRIO PELAS EMPRESAS

A fundamentação e exigência das empresas particulares promovem a educação primária vem desde a Constituição Federal de 1946, que exigia no art. 168, o financiamento deste ensino para os filhos dos empregados nas empresas com mais de 100 dólares. Já a lei N. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 que regulou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional vem referendar o dispositivo Constitucional. Alagoas pelo Decreto N. 1.070, de 12 de fevereiro de 1963 dispõe, em concordância com as determinações federais, "sobre o ensino primário gratuito para / servidores de empresas, industriais, comerciais e agrícola". Em 27 de outubro de 1964, pela lei N. 4.440, o Governo Federal estabelece o Salário Educação, que vem ser regulamentada pelo decreto N. 55.551, de 12 de janeiro de 1965, com a finalidade de dar maior desenvolvimento / ao ensino primário.

Considerando o benefício que estas medidas trouxeram para a ampliação dos recursos para o Fundo Estadual de Educação, é evidente / que se deve estabelecer um regime de fiscalização autêntica no cumprimento da lei. Tendo em vista estes motivos criou-se pela lei N. 2.675, de 12 de agosto de 1964, na Seção de Ensino Elementar para substituir a Comissão estabelecida na referida lei N. 1.070, que ainda mantém / as atribuições a serem cumpridas, o Setor de Ensino Primário pelas Empresas.

Este setor deve controlar o atendimento da Lei nos casos em que as empresas mantiverem escolas para seus empregados e filhos, e conseqüentemente fornecer o atestado para isentá-las do pagamento do Salário-Educação.

Muito precariamente vem sendo realizada esta tarefa, que antes é mais executada pelos Inspectores Escolares, os quais, muitas vezes, aceitam como correto, o cumprimento da lei, por não ter este setor força suficiente para enfrentar o poder político-econômico.

Outras tarefas deveriam ser cumpridas por este setor como / as seguintes:

- a) orientar ou preparar convênios entre duas ou mais empresas para executar uma obra de maior amplitude no Ensino Primário;
- b) controlar a forma pela qual o ensino primário está sendo realizado;
- c) encaminhar para o setor especializado as deficiências / qualitativas do ensino de modo a serem corrigidas.

Aqui, salienta-se também a necessidade de que haja uma constante atualização da legislação referente às exigências com o financiamento deste grau de ensino, visto que, mesmo antes da nova Constituição Federal, promulgada em 24/1/67 que mantém esta obrigatoriedade, já o decreto N. 55.551, no art. 3º, veio acrescentar outras disposições / sobre o Salário Educação, que ainda não foram colocadas em prática / neste Estado, ou seja que: " o Salário Educação será pago pelas empresas em relação a todos os empregados, qualquer que seja a idade, o estado civil, o número de filhos, a forma de admissão, o regime de trabalho, a modalidade de remuneração e o valor do Salário correspondente".

Ainda são fornecidos os atestados de isenção para as empresas comerciais, industriais e agrícolas com menos de cem empregados / livrarem-se do tributo do Salário-Educação, e isto vem prejudicar o montante dos recursos que cabe ao Fundo Estadual de Ensino Primário. O artigo 8º, do mesmo decreto, prevê os casos de isenção que se restringem a manutenção de serviço próprio de ensino primário, inclusive mediante convênio, ou de sistema de bolsas de estudos, ou ainda quando for empresa de fins não lucrativos.

SETOR DE MERENDA ESCOLAR

Este setor, criado pela Lei N.2.675, de 1964, figura simplesmente no organograma da SEC. A sua atribuição se limita a fornecer pes soal a um órgão denominado Representação Federal da Campanha Nacional/ de Alimentação Escolar, por convênio firmado entre o Governador do Estado de Alagoas e o Superintendente da Campanha.

Pelo Convênio citado, a Campanha Nacional de Alimentação Escolar, do Ministério de Educação e Cultura, através de sua Representação Federal no Estado de Alagoas fornece alimentos aos escolares e material necessário à instalação de Cantinas bem como instruções e orientação técnica. Ao Governo do Estado de Alagoas compete fornecer à Representação citada a relação de Escolas do Estado a serem incluídas no Programa com as indicações necessárias (número de alunos, nomes dos / estabelecimentos, localidade), custear despesas do desembarque dos gêneros alimentícios (despachos portuários e alfandegários, armazenagem, estiva, carga e descarga), transporte dos mesmos, adquirir produtos regionais e gêneros alimentícios (açúcar, farinha, sal, cereais, etc.) para completar a alimentação servida, bem como combustível para o preparo da alimentação e abastecimento de viaturas, e pôr à disposição / C.N.A.E. do seu quadro de servidores, o pessoal necessário ao funcionamento da Representação e Setores Regionais e ceder imóvel destinado ao seu funcionamento.

Verificá-se que o Setor de Merenda Escolar (que deveria mudar o nome para Setor de Alimentação Escolar) só existe em face do Convênio. Este deve ser cumprido e há interesse do Estado que tal Convênio se mantenha em caráter permanente.

Portanto, propomos a sua continuidade com outra denominação/ e dar-lhe regulamento a fim de definir atribuições.

SECÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Ainda é a Reestruturação da Secretaria de Educação, de 28 de dezembro de 1962, responsável pela existência da Secção de Educação Física, diretamente subordinada ao Departamento de Educação. E sua implantação, embora tentada, ainda não forneceu ao órgão condições existenciais.

Considerando que existe no Estado apenas dois professores de Educação Física formados em nível superior, o chefe responsável pela / Secção sobrecarregou-se de aulas no Ensino Médio, sendo, somente possível sua atuação dentro da Secção de Educação Física no período das férias, o que explica o descuido e precariedade que nela encontramos. Desde sua implantação quase nada foi feito, ora por falta de pessoal, ora por possíveis atritos com a Secção de Atividades Extra-Curriculares, a qual em suas programações poderia, aparentemente, ingerir nos assuntos da de Educação Física.

Em geral, uma secção de educação física eficiente deve ter por finalidades o estudo, a orientação, a difusão e a fiscalização das atividades de Educação Física, Recreação e Jogos, no âmbito da competência da Secretaria de Educação. Evidentemente, para estas atividades há necessidade de um pessoal auxiliar especializado, e se não ocorre, / de fato, nenhuma condição existencial para a continuidade de tal secção, temos que optar entre duas possibilidades: ou se dá preparo técnico para um pessoal auxiliar ou dever-se-ia extinguir a Secção, deixando suas responsabilidades ao Conselho Regional de Desportos, que se encarregaria de nomear Comissões Especiais quando fôsse necessário, e para o ensino primário a orientação seria dada pelo órgão encarregado do Aperfeiçoamento do Magistério, Currículo e Supervisão.

SECÇÃO DE ATIVIDADES EXTRA-CURRICULARES

Criada pela Lei N.2.511, de 28 de dezembro de 1962, o órgão subordina-se à Diretoria do Departamento Estadual de Educação.

Não existindo um regulamento que especifique as finalidades da Seção, tem sido cuidado, até agora, da organização de excursões, festas escolares, levantamento de folguedos folclóricos e exibição teatrais, atividades estas que, apesar da boa vontade da chefia, não compete a essa Seção, provocando mesmo uma duplicidade e desperdício de serviços.

Por um lado a Seção, não possuindo pessoal lotado, não enfrenta condições para efetivas promoções em âmbito estadual; mas, por outro lado, se as realizasse interferiria, ou na área do Departamento Estadual de Cultura, ou na responsabilidade própria de cada escola (quando muito, se conveniente, caberia à municipalidade organizá-las).

Cumpre mencionar ainda, que conforme o moderno conceito de currículo, não existem atividades "extra-curriculares"; estas são / consideradas como atividades próprias do mesmo e terão suas realizações difundidas dentro das disciplinas regulares, pois toda atividade promovida pela escola, dentro ou fora do horário, é considerada / "curricular".

Como decorrência disto tudo, sugerir-se-ia a extinção da seção, por já não haver nem razão funcional de sua continuidade, nem necessidade prática da mesma, constituindo-se assim, uma carga onerosa para o Departamento de Educação.

**PROPOSIÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA A
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA S. E. C.**

Para as tarefas administrativas, em larga escala, serem realizadas com eficiência e presteza, e para atender à demanda educacional / do Estado de Alagoas, torna-se necessário equipar esta área do Poder Executivo de modo a permitir, de fato, sua atuação racional.

Pela análise exposta neste diagnóstico administrativo, percebe-se que a atual organização dos serviços não satisfaz às necessidades vigentes, e evidencia que a dinamização das suas atividades requer uma reformulação de sua estrutura. Com as prerrogativas fornecidas pela Lei N. 2.843, de 30 de dezembro de 1966, que estabelece sobre a Reforma Administrativa, neste Estado, propomos as seguintes alternativas para uma possível reestruturação:

- a) manutenção e regulamentação dos serviços atuais;
- b) modificação e centralização de serviços existentes dentro / da Secretaria (reorganização interna de suas unidades);
- c) reestruturação total da Secretaria mantendo os órgãos originais pela Reforma Administrativa.
- d) forma mista de reestruturação centralizada, mantendo o espírito da lei N. 2.843.

a) Esta alternativa não traz nenhuma inovação estrutural à Secretaria; ela procura fixar as atribuições dos órgãos e as atividades que os servidores devem executar, de modo a dar, para todos os setores da Pasta, uma esfera específica de responsabilidade, através da qual haverá um controle da produtividade e aproveitamento do tempo, em todos os seus serviços que a mesma deve realizar para cuidar dos assuntos referentes à Educação e Cultura.

Consiste, no nível prático, em estabelecer a hierarquia e competência de cada órgão, e das tarefas inerentes à natureza de suas atribuições, através de um regulamento e regimento interno para cada órgão, os quais serviriam, constante e realmente, como instrumento para controlar o desempenho das tarefas, e também para evitar que um órgão interfira na área de responsabilidade do outro.

Ao mesmo tempo, esta alternativa supõe maior funcionalidade à estrutura, a qual se ajustaria de modo a fornecer, dentro da realidade, uma nova dinâmica para cada órgão, que até o presente, não funcionou, / ora por falta de pessoal qualificado, ora por falta de uma específica / relação de atribuições, ora por falta de hierarquia, ora por falta de recursos, ora por falta de uma política educacional.

Assim, nesta alternativa está incluída, também, a preocupação com a ordem no relacionamento e interdependência entre os órgãos, de modo que um fluxo constante de operosidade inter-ligada venha se instalar

entre os órgãos desta Secretaria.

Considerando a mecânica atual, fortemente carregada de componentes afetivos, em detrimento do comportamento oficial, onde inúmeros vícios burocráticos foram sedimentados, esta primeira alternativa adquire, tecnicamente, a menor amplitude de viabilidade, posto que por ora, necessariamente, nas relações, a presença de elementos perturbadores, pertencentes à antiga dinâmica, isto porque esta alternativa implica na instalação de uma nova mentalidade racional para a prestação de serviços públicos oficiais.

b) Esta segunda alternativa visa à reorganização interna das unidades da Secretaria da Educação e Cultura, de modo a impedir a continuidade de uma situação caótica, onde campeia a pulverização e pluralidade de tarefas esparsas entre diferentes órgãos, na qual, ainda, o núcleo de responsabilidade fica diluído e amorfo.

Neste momento junto com a reorganização, ocorreria uma centralização racional, a qual seria definida por uma aglutinação de tarefas em órgãos específicos, para os seguintes serviços:

1 - CONTABILIDADE - posto que urge a instalação de um serviço coerente, o qual reuniria as várias tarefas contábeis que se espalham por todos os órgãos.

2 - PROTOCOLO - visto que atualmente encontramos uma multiplicidade deste serviço em vários órgãos, criando uma situação irregular para o acompanhamento e controle da recepção e expedição dos processos, ao mesmo tempo que ocorre um desperdício material e humano em tarefas que são apenas de repetição, as quais propiciam uma lentidão / no atendimento e desembaraço dos processos dentro desta Secretaria de Estado.

3 - CULTURA - isto porque existindo um Departamento Estadual de Cultura, não é lógico que outros serviços de cultura, como o Teatro, Biblioteca e Arquivo, tenham existência independente, diminuindo, ainda mais, as precárias atribuições do citado Departamento, o qual estaria encarregado de prover todos os setores culturais da Secretaria de Educação e Cultura.

4 - PAGADORIA - pois vários órgãos têm se encarregado de efetuar paralelamente serviços desta mesma natureza, e tendo em conta que esta Secretaria não apresenta grande grau de complexidade e acúmulo de serviço, seria muito mais correto que um único serviço tratasse do pagamento para todos os órgãos.

5 - CADASTRO - pois as informações sobre a vida funcional / dos servidores que dependem desta Secretaria, encontram-se dispersas / em múltiplos órgãos, e assim para um controle mais rápido e completo / deveria haver um serviço que reunisse todas as informações.

Esta centralização poderá ocorrer a partir da fixação de atribuições em órgãos já existentes na estrutura da Secretaria, através de uma composição nova de serviços.

Haveria, portanto, uma simplificação nas secções diminuindo a subdivisão em pequenos setores de baixa produtividade, que muitas vezes são totalmente improdutivo. Isto implica num remanejamento do pessoal onde os mais habilitados continuariam engajados nas atividades da Secretaria.

No presente, esta opção tem possibilidade de ser executada, desde que seja afastada a interferência política que costuma proteger interesses restritos em prejuízo da eficiência do trabalho. A Secretaria ganharia uma estrutura mais simples sendo mais fácil o controle dos serviços prestados, e também a localização dos entraves.

e) A terceira alternativa implica na possibilidade de se refazer a Secretaria a partir do disposto nos artigos 6º, 7º e 34 da Lei de Reforma Administrativa. Entretanto, seria de todo conveniente que o desdobramento da estrutura básica, em diretorias, secções e setores, não fosse muito extenso, para não diluir a prestação dos serviços numa pluralidade de órgãos menores que, pelo volume de trabalho não muito extenuante, acarretaria as mesmas disfunções que a atual estrutura apresenta.

A divisão do trabalho deverá ser estabelecida de modo tal que ela mesma proporcione os requisitos favoráveis à organicidade, permitindo que a Secretaria funcione como uma totalidade, e não como compartimentos estanques como vem ocorrendo. Para que este objetivo / exequível, a instalação da nova estrutura deverá ser acompanhada de disposições preliminares entendidas como:

- a) controle rígido do pessoal de modo a permitir sua produtividade, através da qualificação, dedicação ao serviço e assiduidade;
- b) regulamentação e fixação das atribuições para todos os / serviços;
- c) nível salarial condigno para estimular o cuidado com o / serviço.

Com esta opção a Secretaria passaria a contar com a seguinte estrutura:

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- a) GABINETE DO SECRETÁRIO - que seria composto de uma chefia que incluiria uma Consultoria Jurídica, e uma Assessoria de Programação e Orçamento que teria uma secção de Estatística.
- b) CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
- c) CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS.
- d) DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E CULTURA que contaria com os seguintes órgãos: Arquivo Público, Biblioteca Estadual de Alagoas e Teatro Decoro.
- e) COMISSÃO EXECUTIVA DE PROGRAMAS ESPECIAIS, a qual dividir-se-ia em câmaras específicas, formadas pelos próprios membros da Comissão.

f) DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - com uma Diretoria ou uma Divisão do Ensino Primário e Diretoria ou Divisão do Ensino Médio.

g) DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - composta de uma chefia, de uma Divisão Administrativa e de uma Divisão Financeira.

h) SERVICO DE CONSTRUÇÕES E MATERIAL - com uma divisão de Prédios e Equipamentos e uma Divisão de Material.

Órgãos vinculados:

a) Fundação Alagoana de Promoção Esportiva.

O desdobramento destes órgãos em Seções e Setores especializados está estreitamente relacionado com as atribuições fixadas para cada um. Caso esta alternativa seja posta em execução é necessário que seja adrede preparada toda hierarquia, finalidades e tarefas dos órgãos, enfim, que se estabeleça de antemão, todo mecanismo operacional desta Secretaria de Estado.

d) De um modo geral esta quarta alternativa é uma combinação / das coordenadas propostas nas alternativas b e c, onde a reestruturação é feita de modo a assegurar a centralização dos serviços, estabelecendo rigidamente a hierarquia e os graus de responsabilidade.

O esquema operacional desta alternativa implica ainda, para se garantir a execução dos serviços relativos à Secretaria de Educação e Cultura, numa especificação perfeita das atribuições de cada órgão e da expectativa de comportamento do servidor, a qual se define no nível da regulamentação dos serviços, e controle disciplinar dos servidores.

Em termos de exequibilidade atual esta alternativa contém um alto índice de possibilidade, seja pela proposição da própria reforma administrativa do Estado de Alagoas, seja pelo imperativo de sanar a dispersão e repetição de trabalhos que a estrutura vigente vem permitindo.

Nesta opção procura-se estabelecer atitudes novas na prestação de serviços, de modo a possibilitar um funcionamento oficial da máquina administrativa, que substituirá a antiga forma fortemente impregnada de elementos políticos e psicológicos. Aqui também ocorrerá a organicidade através do fluxo de inter-relação racionalizada entre todos os órgãos.

Neste esquema a Secretaria da Educação e Cultura passaria a possuir esta estrutura:

A - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO GERAL

a) Conselho Estadual de Educação .

b) Conselho Estadual de Ciência e Cultura .

c) Conselho Regional de Desportos .

B - ÓRGÃOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

a) Gabinete do Secretário com Chefia de Gabinete, Consultoria Jurídica e Assessoria de Programação e Orçamento.

b) Diretoria de Administração composta por: Secretaria, com Expediente e Contrôlo, Pessoal, Transporte e Material, Divisão Financeira, com a Contabilidade e Tesouraria, Serviço de Prédios e Equipamentos, subdividido em Construção e Conservação, e Estudos e Projetos.

e) Comissão Executiva de Programas Especiais de Educação.

d) Departamento de Educação que será constituído por:

Divisão do Ensino Primário que inclui Núcleos Regionais de Ensino, Aperfeiçoamento de Ensino Primário e Educação de Adolescentes e Adultos.

Divisão do Ensino Médio com atendimento à Organização e Inspeção dos Estabelecimentos do Ensino Médio, Orientação Educacional e Profissional e Estudos e Orientação Técnica.

Serviço de Assistência Social ao Escolar que cuidará de Alimentação Escolar e Bolsas de Estudo.

Serviço de Recursos Audio-Visuais.

e) Departamento de Ciência e Cultura que incluirá Arquivo / Público de Alagoas e Biblioteca Pública Estadual e Teatro Decore.

C - ÓRGÃO VINCULADO

Fundação Alagoana de Promoção Esportiva.

O Relacionamento entre os órgãos da Secretaria de Educação/ e Cultura será montado de forma a permitir uma configuração totalitária na realização dos trabalhos atinentes à competência desta Secretaria de Estado.

ANEXO

**LEGISLAÇÃO REFERENTE À SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO**

CARTA DE LEI

DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

(INSTRUÇÃO PUBLICA PRIMARIA)

D. Pedro I, pela graça de Deus, etc. Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º. Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverá as escolas de primeira lettras que forem necessarias.

Art. 2º. Os Presidentes das Provincias em conselho, e com audiéncia das prospectivas Camaras em quanto não tiverem exercicio / os conselhos geraes, marcarão o numero e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos, e remover os professores delas para as que se crearem, onde mais aproveitem, / dando conta á Assembléa Geral para finas resolução.

Art. 3º. Os Presidentes em conselho taxarão interinamente / os ordenados aos professores, regulando de 200 a 500\$rs. annaes, com aténção as circumstancias da população e carestia dos lugares, e o / farão presente á Assembléa geral para a aprovação.

Art. 4º. As escolas serão de ensino mutuo nas capitães das provincias, e o serão tambem nas cidades e vilas e lugares populosos delas, em que for possivel estabelecerem-se.

Art. 5º. Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios que houverem com sufficiencia nos lugares delas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica; e os Professores, que não tiverem a necessaria instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo, e á custa dos seus ordenados, nas escolas das capitães.

Art. 6º. Os professores ensinarão a lêr, escrever, as quatro operações da aritmetica, pratica de quebrados decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a gramatica da lingua nacional, e os principios da moral cristã e da doutrina da religião catolica e apostolica romana, proporcionadas a comprehensão dos meninos, preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a historia do Brazil.

Art. 7º. Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os presidentes mais digno, e darão parte ao governo para sua legal nomeação.

Art. 8º. Só serão admitidos á opposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conduta.

Art. 9º. Os professores atreves não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem sem exame e aprovação, na forma do art. 7º.

Art. 10º. Os presidentes em conselho ficam autorizados a conceder uma gratificação anual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles professores que por mais de doze annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero e aproveitamento de discipulos.

Art. 11º. Haverá escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas em que os presidentes em conselho julgarem a necessario este estabelecimento.

Art. 12º. As mestras, além de declarado no art. 6º com exclusão das noções de geometria, e limitando a instrução da arithmetica ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica, e serão nomeadas pelos presidentes em conselho aquellas mulheres que, sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do art. 7º.

Art. 13º. As mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos mestres.

Art. 14º. Os provimentos dos professores e mestres serão vitalicios, mas os presidentes em conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender, e só por sentença serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15º. Estas escolas serão regidas pelos estatutos atuaes no que se não opozerem á presente lei; os castigos serão os praticados pelo metodo de Lencastre.

Art. 16º. Na provincia onde estiver a corte pertence ao ministro do imperio e que nas outras se inbumbe aos presidentes.

Art. 17º. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos por tanto, etc. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. — Imperador com rubrica e guarda. — L. S. — Visconde de S. Leopoldo.

LEI N. 21.

DE 9 DE MARÇO DE 1836.

(Sancionada pelo presidente Antonio Joaquim de Moura)

Art. 1º. As cadeiras de instrução primaria desta provincia / ora existentes, e as que para o futuro se criarem, ficam sujeitas á directa inspecção do governa da provincia, que por pessoa de sua confiança inspecionará, se os professores cumprem ou não os seus deveres.

Art. 2º. Estes professores no principio e meado de cada anno / farão uma matricula de todos os alumnos que existirem e de novo entra -

rem em suas aulas; cuja matrícula será remetida ao governo da provincia: a primeira até ao dia 15 de Março e a segunda até ao 1º de Agosto / do mesmo anno, com todas as declarações necessarias, afim de que o mes- mo governo possa conhecer e mandar fiscalisar a veracidade delas.

Art. 3º. Nesta capital e nas vilas de Maceió e Penedo não con- tarão as matrículas de menor numero que o de cincuenta alumnos, nas de- mais vilas de vinte; e nas povoações de doze, para se conhecer o aumen- to ou diminuição, salvo o caso da divisão de algumas das cadeiras. (1)

Art. 4º. Nem um professor poderá cobrar seu ordenado sem que apresente atestado de que a sua aula é frequentada por aquelle numero / de alumnos do artigo antecedente, e que estes tem algum aproveitamento das materias exigidas no artigo 6º da lei de 15 de Outubro de 1827 (2)

Art. 5º. Os sobreditos professores, além dos atestados das camaras, ficam igualmente obrigados a apresentar atestados dos parocos respectivos, os quaes por esta lei ficam autorizados para os darem, de- vendo estes e as referidas camaras fiscalisar o fiel cumprimento do ar- tigo acima, á vista das matrículas ou mapas, que lhes deverão ser pre- sentes; e do resultado desta fiscaliação darão atestados debaixo de / juramento de seus cargos. (3)

Art. 6º. Quando aconteça que a camara ou paroco, ou ambos / conjuntamente, por omissão ou por condescendencia atestem em favor de algum professor desleixado e omisso, e o governo por outros meios te- nha cabal conhecimento do contrario, usará da faculdade do artigo 1º, e aquelle atestado que se mostrar inexato depois da averiguação, o governo da provincia deverá rigorosamente estranhar áquelle que assina e tiver / praticado; e havendo reincidencia, poderá multar o paroco em vinte e trinta mil réis deduzidos da sua congrua, e da mesma fórma a cada mem- bro da camara, que assignar a atestação inexata, e o que pagará pelos / seus bens.

Art. 7º. O governo da provincia, depois da publicação da pre- sente lei, fará ciente por editaes a todos os habitantes das vilas e po- voados onde existirem cadeiras de primeiras letras, que poderão apresen- tar-lhe suas queixas; das quaes constando por documento veridico a pre- variação de algum professor, será este quanto antes ouvido por escri- to no prazo de oito dias, que se contarão depois da entrega, em cujo / prazo deverá impreterivelmente responder; e com a resposta será envia- da á autoridade, ou pessoa por via de quem lhe for dirigida, caso o / não tenha sido directamente pelo governo da provincia.

Art. 8º. Se por meio da mencionada resposta não se tiver o professor justificado das queixas allegadas, e ao governo pareça que e- las podem ser corrigidas; multará o professor pela primeira vez, na quantia de vinte e trinta mil réis, deduzida de seu respectivo ordena- do; pela segunda e em caso indetico, na quantia de quarenta e cinco mil réis; e pela terceira será demittido, ficando-lhe o recurso para assembléa provincial.

Art. 9º. É considerado desleixo e omissão:

1º, A falta de frequência do professor na aula por cinco dias consecutivos sem motivo justificado,

2º, A falta de cumprimento de algum dos quesitos exigidos no citado artigo 6º da lei de 15 de Outubro de 1827.

3º, Irregularidade de conduta, civil e moral.

Art. 10º. Aquelle professor porém, que por taes abusos já forem suspensões e que tem cotinuado na relaxação dos seus deveres, comprovada por queixas que tenham sido levadas ou existiam perante o governo da provincia, poderá o mesmo governo demiti-lo desde já, depois de outodos na forma preserita do artigo 7º prevendo as cadeiras na fôrma da lei de 15 de Outubro de 1827 e mais leis existentes,

Art. 11º. Seis anos depois da publicação da presente lei e do exercicio de qualquer professor, aquelle que provar por atestados dos / paes dos alunos, que a sua aula é e foi frequentada, a saber: nesta capital, nas vilas de Maceió e Penedo, por setenta a oitenta alunos; nas mais vilas por cincoenta a sessenta, e nas povoações por trinta a quarenta, terá de mais a titulo de gratificação, o terço do ordenado respectivo. (4).

Art. 12º. Os professores de gramatica latina e as professoras / de sexo feminino ficam igualmente sujeitos ás disposições desta lei, na parte em que for applicavel; sem que se entenda a restrição enquanto ao numero dos alunos, que fica á inspecção do governo, atenta a população / logar.

Art. 13º. O governo da provincia dará os regulamentos necessarios para a plena execução da presente lei, e nelas marcará os dias de estudo e ferias. (5).

Art. 14º. Ficam revogadas tôdas as leis e disposições em contrario.

Neste secretaria do governo foi publicada a presente lei em / 11 de Março de 1836.

Francisco Manoel Martins Ramos.

Registrada a fl. 29v. do livro 1º de registro de ~~secretarias~~ Secretaria do governo na cidade das Alagoas, 14 de março de / 1836.

Antonio Luiz de Araujo.

(1) Alterados este art. e o seguinte pelo art. 8º da Lei nº12 de 6 de abril de 1843, V. nota a essa lei.

(2) a Lei citada de 15 de Outubro de 1827 acha-se transcrita à pag. 53.

(3) Por Decis. da Presid. de 9 de Junho de 1841 se declara / que os professores de latim estão, sujeitas ao atestado de paroco, de /

que trata este art.

(4) Revog. pelo art. 16 da citada Lei de 12 de abril de 1843.

ACTOS ADMINISTRATIVOS.

DE 21 DE OUTUBRO DE 1836.

PARA AS ESCOLAS DE PRIMEIRAS LETRAS DA PROVINCIA DAS ALAGOAS (1).

Rodrigo de Souza da Silva Pontes, presidente da provincia / das Alagoas, em cumprimento do artigo 13 da Lei Provincial de 9 de Março do corrente ano ordena que se observem como Regulamento das escolas / de las letras desta provincia as seguintes determinações.

Artigo 1º. A inspecção das escolas de instrução primaria que / se concede ao governo da provincia no art. 1º da lei provincial de 9 de Março do corrente ano, será exercida por meio de pessoas nomeadas / pelo mesmo governo.

Art. 2º. As pessoas assim nomeadas terão o seu cargo a inspeção das escolas de um, de dois, ou mais municipios, conforme se julgar conveniente.

Art. 3º. Todos os professores de cadeiras de instrução primaria serão obrigados a prestar todas e quaesquer informações, que lhes forem pedidas pelos encarregados da inspecção, logo que estes lhes apresentem o officio de sua respectiva nomeação.

Art. 4º. Os encarregados da inspecção exercerão sempre as funções designadas no art. 1º da lei provincial de 9 de Março deste ano e as designadas no art. 6º da mesma lei, quando assim lhes for positivamente ordenado.

Art. 5º. Os encarregados da inspecção das ditas escolas deverão apresentar a este governo em cada um semestre uma informação circunstanciada do estado delas, para o que visitarão as escolas respectivas, exigindo dos professores os esclarecimentos necessarios.

Art. 6º. Os professores terão um livro de matricula rubricado pelos presidentes das camaras, onde se declaram os nomes dos discipulos e de seus paes, a patria, idade, dia, mez e ano da entrada / e saída, comportamento, applicação e adiantamento de cada um dos discipulos, d'onde extrahirão uma exata relação, que deve ser apresentada a este governo nos tempos marcados no art. 2º da citada lei de 9 de Março.

Art. 7º. Este governo subministrará pelas rendas / da provincia a cada um dos professores o livro de que trata o artigo / antecedente.

Art. 8º. Sendo os mestres na educação moral verdadeiros paes de seus discipulos, devem ter todo o cuidado de os ir formando de genio docil, inspirando-lhes temor a Deus, gosto á ciencia, amor á verdade, obediencia á lei e respeito aos superiores.

Art. 9º. São por isso obrigados a evitar, quando poderem, a minima severidade e os castigos fisicos, conduzindo os discipulos pelo estimulo do pudor, liberalidade e emulação.

Art. 10º. Os professores, sob a mais restrita responsabilidade, deverão empregar todo o cuidado para que se não perveta a innocencia, a pureza de costumes de seus discipulos; estranhando-lhes qual quer palavra, ou ação que ofenda a honestidade e boa educação; devendo por isso ter dentro da escola debaixo das suas vistas todos os discipulos.

Art. 11º. Os professores serão obrigados a dar lições duas / vezes no dia; a saber, tres horas da manhã, das oito ás onze, e duas de tarde, das tres ás cinco; tendo ás horas prefixas a escola aberta / inpreterivelmente.

Art. 12º. Os professores ensinarão de manhã a ler, contar aritmeticamente, e gramatica da lingua nacional, e de tarde escrever, as noções mais geraes de geometria pratica; exceto ao sabado de cada semana que será destinado, de manhã para recordação das materias dadas / na semana, e á tarde para a doutrina da Religião do Estado.

Art. 13º. Os professores, que commecarem o ensino dos discipulos, lhes darão a conhecer as letras do alfabeto, tanto minuscule e no minuscule; diferenciando das letras consoantes as vogaes, e destas / as que são puras e nasces; depois farão ajuntar á vogal, vogal á consoante e consoante á vogal, e silabas de mais letras até a composição de nomes.

Art. 14º. Vencidas estas lições, os professores farão os discipulos entrar no exercicio da escrita, procurando que eles desenhem / 1º. linha, ou traços, logo as letras do alfabeto, depois bastardo e cursivo, devendo ter os discipulos para este fim bons traslados, os quaes imitam na perfeição das letras.

Art. 15º. Para a leitura dos discipulos mais adiantados os / professores darão preferencia á Constituição do Imperio e á Historia do Brasil; ao mesmo tempo darão lições detachada e nunciação, passando depois ás quatro operações d'arithmeticas, pratica de quebrados, propoções e ás noções mais geraes de geometria pratica.

Art. 16º. Neste estado de adiantamento, os professores ensinarão aos discipulos os preceitos da gramatica nacional, usando de / compendios methodicos, que facilitem as regras da arte da lingua mater na e ponham os discipulos em breve tempo instruidos em formar propoções, ou sentidos perfeitos.

Art. 17º. Os feriados que os professores houverem de dar aos

seus discipulos nunca passarão nas festas do Natal desde o dia 24 de Dezembro até ao dia de Reis inclusivamente, e na Semana Santa desde Domingo de Ramos até á ultima oitava da Paschoa inclusivamente, salvo os dias santos e quintas-feiras do ano, que serão feriados, advertindo quanto a estas ultimas, que deixarão de o ser, se houver na semana algum dia santo.

Art. 18º. As mestras de meninas cumprirão exatamente as / presentes determinações, guardada a proporção no que toca ás suas obrigações, e regulando-se pelo que dispõe a lei provincial de 15 de Maio do ano proximo passado, que manda ensinar á tarde as prendas , que servem para economia domestica, guiando-se quanto ao mais pelo / que estabelece a lei de 15 de Outubro de 1827.- Palacio do governo / das Alagoas em 21 de Outubro de 1835.

Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

LEI N. 226

DE 11 DE JULHO DE 1853.

(Sancionada pelo vice-presidente Manoel Sebral Pinto)

Artigo único. Fica aprovado o regulamento de instrução primária da província, que a esta acompanha; e revogadas tôdas as leis e disposições em contrário.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei no dia 12 de Julho de 1853.

José Aleandrino Dias de Moura.

Registrada à fl. 56 do livro 30 de leis provinciais.
Secretaria do Governo em Maceió, 30 de Julho de 1853.

João Francisco Carneiro da Cunha.

REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA (1)

CAPÍTULO I

MATÉRIA DO ENSINO NAS ESCOLAS

Artigo 1º - A instrução pública primária na província das Alagoas será dada nas escolas, em que ensinará; (2)

§ 1 - A leitura com as noções indispensáveis da gramática da língua nacional.

§ 2 - A escrita, correção ortográfica e caligráfica.

§ 3 - As regras elementares da aritmética; as quatro operações sobre números inteiros e frações, complexos e proporções; os sistemas mais usuais dos pesos e medidas; e finalmente noções de geometria prática.

§ 4 - Catecismo, explicações sobre a doutrina cristã e as principais orações.

CAPÍTULO II

Inspeção e regime das escolas.

Do diretor-geral, vice-diretor, inspetores e conselhos / municipais e inspetores paroquiais.

Artigo 2º. A inspeção das escolas será exercida pelo presidente da província, pelo diretor geral, pelos conselhos municipais nos respectivos municípios e por inspetores paroquiais nos lugares / onde elas forem estabelecidas.

Art. 3º. O diretor geral será da nomeação e livre demissão do presidente da província, e perceberá o ordenado anual de um conto de rês. (3) Será nomeada para este emprego pessoa externa do

licou, bem conceituada, e que reune os necessarios requisitos de moralidade, illustração e prudencia. Este empregado, além das funções de diretor do licou, cujo emprego acumulará, terá as seguintes attribuições:

§ 1. Ser o canal de toda a correspondencia com o presidente da provincia sobre a instrução publica, tanto primaria, como secundaria, e das posse dos respectivos professores.

§ 2. Convocar a congregação do licou para imposição das penas do artigo 20 do regulamento.

§ 3. Cumprir e fazer observar os regulamentos e decisões concernentes a este ramo do serviço publico.

§ 4. Prestar as informações exigidas pelo governo provincial e as instruções que lhe forem requisitadas a bem do ensino publico.

§ 5. Uniformisar a instrução publica, rever os compendios e substitui-los com aprovação da presidencia, ouvindo previamente a congregação do licou.

§ 6. Apresentar ao presidente da provincia todos os annos / até o fim de Janeiro imprerivelmente um relatorio sobre a instrução publica da provincia, indicando as reformas ou medidas que julgar convenientes, e ajuntando mapas do numero das escolas, professores e dos discipulos de cada uma delas.

Art. 4^o. Haverá tambem um vice-diretor externo, que será igualmente da nomeação e livre demissão do presidente da provincia, e não terá ordenado algum, percebendo porém o do diretor sómente quando este por algum impedimento fôr privado de recebê-lo. Substituindo ao diretor, terá as mesmas attribuições que este. (4)

Art. 5^o. Crear-se-a em cada municipio um conselho de inspeção, composto de um inspetor que o presidirá, e mais dois membros, os / quaes deverão ser tres cidadãos notaveis do municipio, e que melhores garantias offerecerem para o bom desempenho de suas obrigações. Este / conselho é da livre nomeação e demissão do presidente da provincia sobre proposta do diretor geral. Além das diversas attribuições que lhe marcam neste regulamento, incumbem-lhe as seguintes: (5)

§ 1. Participar ao diretor geral o dia em que entrou em exercicio o professor novamente nomeado.

§ 2. Conceder licença aos professores de tres a nove dias, / em caso urgente, participando logo ao diretor; esta licença porém não excederá de uma vez em um trimestre.

§ 3. Lembrar ao diretor geral os melhoramentos que julgar uteis á instrução publica.

§ 4. Promover o melhoramento da sorte dos professores de / seu municipio.

§ 5. Transmitir ao diretor mapas semestraes organizados em face dos que lhe serão remetidos pelos inspetores parochiaes.

Art. 6º. A correspondência com os conselhos far-se-a por intermédio dos respectivos inspetores, que os convocarão quando tiverem de exercer suas funções.

Art. 7º. O presidente da provincia nomeará sobre proposta do diretor geral, um inspetor parochial em qualquer lugar onde houver uma ou mais escolas. A este inspetor incumbes

§ 1. Inspeccionar as escolas de sua jurisdicção.

§ 2. Passar atestados de frequencia aos professores para cobrança de seus ordenados. Estes atestados, na ausencia do inspetor, serão passados pela autoridade policial mais graduada do lugar; em falta / desta, pela autoridade policial do distrito mais vizinho. (6)

§ 3. Admoestar aos professores publicos e particulares, quando / não cumprirem suas obrigações, ou incorrerem em alguma falta contra a decencia e moral publica, participando logo ao conselho municipal.

§ 4. Visitar ao menos uma vez por mes as escolas para observar / si é mantida a disciplina.

§ 5. Enviar ao conselho municipal no fim de cada semestre uma informação de estado das escolas, e um mapa do numero dos alunos com / bservações a respeito do adiantamento de cada um.

CAPITULO III

Das professores publicos.

Art. 8º. Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos, de reconhecida probidade, que se não achem pronunciados, que não houverem soffrido condemnação por crime que / ofenda a moral publica, e que não padeçam molestia contagiosa, ou / qualquer outra enfermidade que os impossibilite de exercer as funções do magisterio.

Art. 9º. O pretendente ao magisterio justificará estas condições em requerimento bem documentado, dirigido por intermedio do diretor geral ao presidente da provincia, que marcará o dia para o exame / de sua idoneidade profissional.

Art. 10º. O exame será feito na capital em uma das salas do palacio ou do liceo, cujos professores em congregação nomearão tres / d'entre elles que sirvam de examinadores, presidindo o diretor geral / ao acto, ao qual sempre que possa, assistirá o presidente da provincia. (7).

Art. 11º. O diretor geral apresentará dois ou mais exemplares / dos livros e compendios que tiverem de servir para os exames; diversas sedulas á proporção do numero de examinadores e das materias do ensino designadas neste regulamento, indicando as sedulas os paragrafos dos livros ou compendios; duas urnas em que se hão de recolher as nes-

mas sedulas para serem tiradas por sorte por cada um dos pretendentes; taboa preta para as operações da aritmetica e geometria e todos os mais objetos necessarios para escrever.

Art. 12º. Os examinadores deverão:

§ 1. Mandar o candidato fazer a leitura de um ou mais perigos que a sedula designar; examinar-lhe a pronuncia, arguil-o sobre a analyse gramatical, e qualquer outro ponto de gramatica.

§ 2. Ditar-lhe algumas linhas tambem indicadas pela sedula/ para escrever, mostrando o que o candidato tiver escrito ao presidente da provincia, ao diretor geral e aos professores presentes; questionar-o sobre a ortografia, acentuação e pontuação, e notar os erros / que houver cometido.

§ 3. Examinal-o sobre as quatro operações dos numeros inteiros e frações; complexos e proporções; sobre noções mais geraes de geometria pratica, dando-lhe para resolver na taboa preta alguns problemas facéis, tudo na fórmula indicada pela respectiva sedula.

§ 4. Arguil-o sobre os principios da religião catolica apostolica romana, e perguntar-lhe as principais orações.

Art. 13. O exame de cada candidato durará hora e meia. (5)

Art. 14. Findos os exames, votarão os examinadores sobre o merito dos candidatos, declarando-os habilitados ou inhabilitados; e darão conscienciosamente o seu parecer por escrito pela formula seguinte - Otimo (por tantos votos) - Bom (por tantos) - Suficiente (por tantos). Terá o grão de - otimo o candidato que se distinguir no exame; de-bom-o que reunir todos os votos dos examinadores; e de -suficiente-o que não tiver todos.

Art. 15. O parecer dos examinadores á cerca da idoneidade / profissional dos candidatos será enviado por intermedio do diretor geral ao presidente da provincia, para prever o candidato que mais se houver distinguido no exame, devendo em iguaes circunstancias ter preferencia os que forem casados e aqueles que já houverem prestado serviço no exercicio de algum emprego publico.

Art. 16. Na secretaria do governo haverá um livre proprio / para lançamento dos termos de exames.

Art. 17. Os exames das professores publicas se farão pela / mesma fórmula e com as mesmas solenidades que ficam idoneas sobre os trabalhos de agulha e bordados, e limitando-se á materia do § 3º do artigo 12 deste regulamento, ás quatro operações de aritmetica sobre numeros inteiros.

CAPITULO IV.

Da nomeação e posse dos professores.

Art. 18. O professor, logo que fór nomeado, deverá apresentar o seu titulo ao diretor geral para lhe dar posse, e mandar lavrar

termo de apresentação no livro competente,

Art. 19^a. Os professores principiarão a perceber seus ordenados no dia do exercício.

CAPITULO V.

Penas a que estão sujeitos os professores.

Art. 20. O professor que se mostrar negligente ou omissão no cumprimento de seus deveres, desleixar o emprego, instruir mal os alunos ou infringir quaesquer disposições deste regulamento, fica sujeito ás penas seguintes; admoestação do diretor geral, repreensão da congregação do liceu, suspensão do exercício com perda do ordenado de tres dias até um mez, imposta pelo presidente da provincia, ouvida a congregação do liceu. (9)

Art. 21. O professor incorrerá na pena de suspensão acima/dita, nos casos seguintes:

§ 1. Por ter dado máos exemplos, ou imbuido máos princípios nos animos dos alunos.

§ 2. Por desrespeito ás pessoas incumbidas da inspeção de sua escola em objetos concernentes ao ensino.

§ 3. Por deixar de lecionar sem motivo justificado.

Art. 22. Os professores poderão ser pelo presidente da provincia removi-los de umas para outras escolas a pedido seu, e por mutuo consenso no caso de permuta, ouvido previamente o diretor geral, e si assim fôr conveniente a bem da instrução publica. (10)

CAPITULO VI.

Jubilação e recompensas. (11)

Art. 23. Não se levará em conta ao professor que pretender jubilar-se o tempò em que não estiver no exercício de seu magisterio, por licença alcançada para interesses particulares ou em consequencia de suspensão.

Art. 24. O professor que requerer sua jubilação perm motivo de molestia deverá apresentar um atestado medico, que prove sua impossibilidade de continuar no magisterio.

Art. 25. O presidente da provincia antes de conceder a jubilação mandará informar ao diretor geral sobre a moralidade não interrompida do professor; sobre sua assiduidade e zelo no cumprimento de suas obrigações; e finalmente sobre o conceito publico de que gozava/sua aula, e o aproveitamento de seus discipulos.

Art. 26. Ao professor jubilado que, podendo ainda ensinar, quizer continuar a exercer o magisterio, o presidente da provincia, se

julgar conveniente, poderá conceder uma gratificação que nunca excederá á metade do respectivo ordenado.

Art. 27. O professor que em dez anos de magisterio se houver distinguido por seu zelo, conhecimentos profissionaes e por grande numero de alumnos com aproveitamento, terá a gratificação de duzentos / mil réis, que pelo presidente da provincia será proposta á assembléa / provincial. (12)

Art. 28. O presidente da provincia poderá suspender as gratificações de que trata o artigo antecedente, quando os professores que a perceberem por seu comportamento ulterior as desmerecerem.

CAPITULO VII.

Regimen das escolas, obrigações dos professores. (13)

Art. 29. Os professores são obrigados a manter nas escolas a regularidade, silencio e decencia necessaria.

Art. 30. Não poderão sem licença ausentar-se, nos dias letivos, dos logares onde se acharem elas collocadas. Estas licenças em caso urgente lhes poderão ser concedidas de tres a nove dias, ou pelo / diretor geral ou pelo conselho municipal, observando-se o disposto no § 2º do artigo deste regulamento.

Art. 31. Só poderão usar nas escolas de livros que tenham sido autorizados pelo diretor (14)

Art. 32. Participarão ao diretor geral por intermedio do inspetor parochial qualquer molestia ou impedimento que os iniba de / funcionar.

Art. 33. Devem apresentar-se nas escolas decentemente vestidos.

Art. 34. São responsaveis pelos utensilios de suas escolas, devendo representar ao inspetor parochial quando se deterioraram, ou houver necessidade de serem substituidos.

Art. 35. Terão um livro de registre dos alumnos que se matricularem em suas escolas, especificando a época das matriculas, nomes, idades e naturalidades dos matriculados, nomes e profissões dos paes, ausencias nas escolas e notas mensaes do adiantamento de cada aluno até ao dia da sahida, declarando si sahiram prontos, ou si foram retidos ou despedidos.

Art. 36. As casas para as escolas devem ser salubres e limpas.

Art. 37. As escolas abrir-se-ão ás 8 horas da manhã e ás tres da tarde, e se fecharão ao meio dia e ás cinco da tarde. (15)

Art. 38. São dias feriados os domingos e dias santos, os de festa nacional e provincial marcados por lei e as quintas-feitas de

cada semana em que não houver dia feriado. Não haverá escola nos tres dias de entrudo, e na quarta-feira de cinza; na semana santa desde ramos até paschoa, e desde o dia oito de Dezembro até seis de Janeiro. (16)

Art. 39. Não podem frequentar as escolas publicas os que tiverem molestia contagiosa, e os escravos.

Art. 40. Os meios disciplinares para os alunos serão; repreensão, tarefa de trabalho fóra das horas regulares, leves castigos / corporaes, comunicação aos paes para maiores castigos, e expulsão da escola. (17)

Art. 41. Semente serão expulsos os incorrigiveis que possam prejudicar aos outros por seu exemplo ou influencia, depois de esgotados os recursos do professor, precedendo autorização do inspetor / paroquial.

CAPITULO VIII.

Casas e utensilios.

Art. 42. Cada escola terá, logo que fór possível casa propria, feita a expensas da fazenda provincial. Enquanto se não puder dar cumprimento a este artigo, será a casa contratada pelo inspetor / paroquial, que participará ao diretor afim de que obtenha a aprovação da provincia, dando o mesmo inspetor preferencia, no aluguel da casa, em identicas circunstancias, á que tiver o professor em virtude de da lei numero quatro de 6 de junho de 1839, artigo 2º o qual fica derogado. (18)

Art. 43. A mobilia e utensilios constarão em geral de bancos, mesas, cadeira de professor, livros para matricula, modelos de escrita, talha para agua, papel, penas, tinta, lapis e ardosias.

Art. 44. O presidente da provincia, quando julgar conveniente, poderá mandar ministrar compendios aos meninos pobres, ouvindo a respeito o diretor geral.

CAPITULO IX.

Das escolas particulares.

Art. 45. Ninguém poderá estabelecer escolas particulares, / sob qualquer denominação que seja, sem autorização expressa do presidente da provincia. (19)

Art. 46. O individuo que quizer abrir escola particular deverá provar, por certidão e atestados maioridade de vinte e um anos, boa conduta civil e moral, idoneidade profissional.

Art. 47. A prova de capacidade profissional será dada perante o inspetor municipal e mais duas pessoas por ele designadas, em exame de suficiência sobre as materias que o pretendente se propuzer a ensinar. (20)

Art. 48. Finda a prova, o inspetor participará, por intermédio do diretor geral, ao presidente da provincia o gráo de habilitação do pretendente.

Art. 49. São isentos da prova de capacidade:

§ 1. Os que tiverem sido aprovados nas materias que se propuzerem a lecionar.

§ 2. Os graduados em ciencias ou letras pelas escolas e academias do imperio.

Art. 50. O presidente da provincia poderá tambem dispensar / desta prova as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 51. As escolas particulares ficam sujeitas á mesma inspeção que as publicas.

Art. 52. Os professores particulares ficam obrigados a dar / aos respectivos inspetores paroquias todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos relativamente a suas escolas, e bem assim a enviar-lhes no fim de cada ano mapas de numero de seus alunos, que especifiquem o gráo de aproveitamento que tiverem. (21)

Art. 53. Os professores particulares poderão usar em suas escolas de livros e compendios que não forem expressamente prohibidos. (22)

CAPITULO ULTIMO.

Disposições geraes.

Art. 54. O presidente da provincia exporá em seu relatorio á assembléa provincial os serviços que houverem prestado os conselhos / municipaes e inspetores paroquias, e terá em consideração taes serviços, quando as pessoas que os tiverem prestado aspirem a algum emprego provincial.

Art. 55. As aulas de instrução secundaria ficam sujeitas a ser igualmente inspeccionadas pelos inspetores, os quaes passarão ateados de frequencia aos respectivos professores para a cobrança de seus ordenados na fórma do § 2º do artigo 7º deste regulamento, que em tudo lhes será applicavel. (23)

Art. 56. Tambem serão applicaveis ás escolas e professores do sexo feminino as disposições deste regulamento.

Art. 57. A infração do art. 52 será punida com a pena de ter / a escola fechada pelo espaço de quinze dias a um mez, imposta pelo inspetor paroquial. (24)

Art. 28. Serão pelo menos inspetor igualmente multados de / quatro a dez mil réis os infratores dos artigos 45 e 53.

Art. 59. Destas multas haverá recurso para o presidente da provincia.

Art. 60. O officio ou portaria da presidencia confirmando a multa, será sufficiente para administrativamente proceder-se á sua arrecadação pela agencia do respectivo municipio.

Art. 61. O produto das multas impostas em virtude do art. 58 será recolhido á thesouraria provincial, para ser applicado em beneficio / da instrução publica.

Art. 62. Da suspensão de que trata o art. 57 haverá recurso para o inspetor municipal.

Art. 63. Continuum em vigor todas as disposições relativas á jubilação dos professores, estabelecidas em legislação anterior, que / não forem expressamente revogadas pelo presente regulamento.

(1) A Lei nº 281 de 30 de abril de 1855 autorisa o presidente da provincia a fazer as alterações que julgar convenientes neste Reg., / pondo-as logo em execuções em virtude do que por Delib. de 10 de julho de 1855 - alterou na parte relativa á nomeação dos examinadores para os concursos das cadeiras, fazendo-a competir aos professores do liceu em congregação; por Delib. de 31 de outubro de mesmo anno alterou o art. 38 pela de 2 de Julho de 1857 deu instruções sobre a vista das aulas; pela de 4 de Fevereiro de 1860 suspendeu os provimentos vitalicios nas cadeiras que tinham de ser preenchidas, sendo revog. pela de 8 de Agosto de 1861.

A res. nº 352 de 9 de Julho de 1859 autorisa a reformar a instrução, publica primaria e secundaria e o presente Reg.

A res. nº 424 de 18 de Junho de 1864 contém deversas alterações. Foi dado regimento interno ás escolas primarias, aprovado pela / presidencia por officios de 27 de Março de 1856 e 15 de Novembro de 1866.

Em 4 de Setembro de 1870 publicou-se novo regimento interno.

(2) A cit. Res. nº 424 art. 8º o seguinte, dividindo as escolas em 4 categorias, marca as materias de ensino em cada uma destas.

(3) O diretor geral é substituido pelo lugar de inspetor dos estudos, da livre nomeação e demissão do presidente da provincia, e exercicio por um lente catedratico do liceu, que perceberá por isto uma gratificação igual á metade do seu ordenado, devida somente pelo efetivo exercicio. Art. 2º da cit. Res. de 1864.

A Lei nº 524 de Maio de 1870 alterou a legislação anterior sobre instrução publica. R. estabeleceu o lugar do diretor geral com os vencimentos de 2,400\$000 rs.

A Res. nº 538 de 5 de Maio do mesmo anno e a Lei nº 607 de 5 de Julho de 1871, aprovando o regulamento da escola normal, reformam / tambem a instrução primaria.

(4) Alterado pelo art. 25 da Lei nº 248 de 1854.

Dispêdo que o vice-diretor quando substituir o diretor perceberá os mesmos vencimentos que este.

O logar de vice-diretor foi extinto pela cit. Res. nº 424 de 1864.

(5) A Res. nº 256 de 8 de Maio de 1854 extingue o conselho de inspeção a crêa em cada municipio um inspetor municipal, marcando-lhe as atribuições, o modo de nomeação e substituição. O inspetor municipal é extinto pelo art. 5º da cit. Res. nº 424 de 1864, a qual / no art. 6º faz passar para os inspetores parochiaes as atribuições / nos §§ 1º e 2º deste arts. 47 e 48 do presente Reg. Alterado tambem pela citada Lei nº 524 de 3 de Maio de 1870, a qual substituiu os inspetores parochiaes pelos delegados literarios.

(6) Não so comprehendem na expressão (autoridade) policial / mais graduada de logar) os juizes municipaes, e semente os delegados. Decis. da presidencia de 21 de Março de 1854.

V. Art. 55 deste Reg. e nota respectiva.

(7) V. Instr. da presidencia de 6 de Julho de 1854, quanto aos concursos para as cadeiras de instrução secundaria. V. nota 1.

(8) Os exames para o professor versarão sobre todas as materias da categoria da escola a que se propõe o candidato, segundo o processo estabelecido nos arts. 13, 14 e 15 deste Reg.-Res. cit. / nº 424 de 1864, art. 20.

(9) A port. da Presid. de 2 de Julho de 1857, determinando ao diretor ou ao vice-diretor que visitem as aulas publicas onde cog vier, dá-lhes atribuição quando se acharem fóra da capital, de impôr aos professores de instrução primaria e secundaria as penas correctivas de que trata o art. 5º § 2º e art. 6º do estatuto do liceu nos casos previstos pelos arts. 20 e 21 deste Reg. e fóra dos quaes só se poderão aplicar as penas disciplinares do art. 5º § 2º dos referidos estatutos, menos de suspensão, que continua a pertencer ao presidente da provincia.

(10) V. Decis. da Presid. de 17 de Novembro de 1853, transcrita adiante no logar competente.

(11) As jubilações são regulares pela Lei nº 394 de Novembro de 1863, Resol. nº 416 de 9 de Junho de 1864, idem nº 529 de 5 / de Maio de 1870 e pela de nº 6 02 de 30 de Junho de 1871.

(12) Revog. pelo art. 3º da Lei nº 492 de 3 de Julho de 1866.

Por Decis. da Presid. de 11 de Agosto de 1866 se declara / que o ato da presidencia que concede a gratificação do art. 27 deste Regul. só dá direito ao percibimento da mesma produzindo os devidos / efeitos depois da aprovação do poder legislativo.

A Lei nº 508 de 18 de Dezembro de 1868, art. 14, declara que a revogação do art. 27 deste R. g. não prejudica o direito dos / professores que ao tempo dela já o tinham adquirido.

Vid. Resol. nº 559 de 20 de Maio de 1870.

(13) V. o Regim. inteiro das escolas de 1865, aprovado por Off. da Presid. de 27 de Março desse ano e 15 de Novembro de 1866 V. o de 4 de Setembro de 1870.

(14) V. Programa de ensino aprovado por Off. da Presid. de 27 de Março de 1865.

(15) Alterado pela Resol. nº 418 de 9 de Junho de 1864, das - pondo que as aulas primaria abri-se-ão ás 9 horas da manhã e se fecha- rão ás tres da tarde.

(16) Nos logares onde ha feiras o feriado da quinta-feira / passa para o dia em que aquelas se fizeram. Port. da Presid. de 31 de Outubro de 1855; sendo essa providencia extensiva ás aulas secundarias. Off. da Presid. de 10 de Novembro do mesmo ano.

(17) Extensivo aos alunos do liceu.- Off. da Presid. de 11 / de Outubro de 1864.

(18) Por Off. da Presid. de 19 de Julho de 1854 se autorisa aos inspetores paroquias a contratar casas comodas para as escolas, / sendo em Feneo e Alagoas na razão de 8\$000 mensaes e aluguel nas vi- las, no Pilar e Jaragua até 6\$000 e nas demais parochias a 4\$000. Com a Port. de 12 de Março de 1867 abaixou nova tabela. E com o Off. de 8 de Fevereiro de 1871, sob nº 36, ainda baixou outra tabela.

(19) V. art. 58.

(20) V. not. ao art. 5º.

(21) V. art. 57.

(22) V. art. 58

(23) Enquanto a assembléa provincial o contrario não determi- nar, o presente Regul. fica extensivo á instrução secundaria. Decis. da Presid. de 10 de Novembro de 1855 e Off. da mesma de 12 de Dezembro / de 1856.

A Resol. nº 352 de 9 de Julho de 1859, art. 4º restringe es- te artigo só aos casos do art. 7 e seus paragrafos 206.

COMPILAÇÃO

DAS LEIS PROVINCIAES D AS ALAGOAS

DE 1835 a 1870

TOMO III

Maceió, 1871

DECRETO N.º 1.494, de 7 de Abril de 1951.

Extingue as Secretarias de Estado dos Negócios do Interior e da Fazenda e cria a Secretaria Geral do Estado.

Art. 1º. Ficam extintas as Secretarias de Estado dos Negóci- os do Interior e da Fazenda, e criada a Secretaria Geral do Estado.

Art. 2º. Ao Secretário Geral do Estado, cujo cargo é criado pelo presente Decreto, passam a competir tôdas as atribuições e prerrogativas inerentes aos cargos das Secretarias de Estado dos Negócios do Interior e da Fazenda, ora extintos.

§ único: As Diretorias daquelas extintas Secretarias, dependências e demais serviços que lhe eram subordinados, continuam a funcionar sob o regime de seus atuais regulamentos e legislação em vigor, em tudo que se não contrapõe ao presente Decreto, até que, com a possível brevidade, tenham nova organização.

.....
.....

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 7 de abril de 1931

Hermillo de Freitas Melro

Interventor Federal

DECRETO N. 2.127, de 10 de setembro de 1935.

Cria a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Educação e Saúde e dos Negócios da Fazenda e da Produção e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criadas as Secretarias de Estado dos Negócios do Interior, Educação e Saúde e dos Negócios da Fazenda e da Produção.

Art. 2º. A Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Educação e Saúde compreende os serviços concernentes a:

- a) Justiça
- b) Instrução Pública
- c) Saúde Pública
- d) Imprensa Oficial
- e) Arquivo Público
- f) Teatros

.....
.....
.....

Art. 8º. É extinta a Secretaria Geral do Estado.

.....

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 10 de setembro de 1935.

OSMAN LOUREIRO

DECRETO N.º 2.374, de 17 de maio de 1938.

Dá nova denominação à Diretoria da Instrução Pública do Estado e contém outras providências.

Art. 1º. A Atual Diretoria da Instrução Pública do Estado / passa, a partir desta data, a denominar-se - **DIRETORIA DA EDUCAÇÃO.**

Art. 2º. Ficam diretamente subordinados à Diretoria da Educação além do professorado primário todas as repartições de ensino do Estado como sejam - o Instituto de Educação, o Liceu Alagoano, a Escola / Profissional Feminina, as Escolas Normais Rurais, inclusive a Escola / Normal Rural do Asilo das Órfãs de Nossa Senhora do Bom Conselho, nesta Capital.

Art. 3º. A Secretaria da Diretoria de Educação ampliará os seus serviços, de maneira a oferecer, a partir desta data, os dados / concernentes à vida pública de todos os funcionários e professores dos diferentes ramos de sua nova administração.

Art. 4º. Os atuais funcionários da então Diretoria da Instrução Pública terão os seus títulos apostilados na Secretaria de Estado / dos Negócios do Interior, Educação e Saúde.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 17 de maio de 1938

OSMAN LOUREIRO

Interventor Federal.

BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA

ATO DE CRIAÇÃO - Decreto-lei nº 2.702 de 16-10-41.

OBS. A Biblioteca Pública do Estado, pertencia antes ao Município de Maceió, tendo sido incorporada ao patrimônio do Estado pelo Decreto-lei / nº. 2.702, de 16-10-41.

O Decreto nº 53, de 3-1-41, subordinou a referida Biblioteca à Secretaria da Fazenda. Criado o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, pelo Decreto-lei, nº 2.818 de 31-12-42, ficou a Biblioteca / subordinada ao mesmo; hoje a designação de Departamento Estadual de Cultura.

A Biblioteca, não tem verba própria, sendo seus servidores / lotados naquele Departamento.

LEGISLAÇÃO - Dá a Biblioteca Estadual, subordinação à Secretaria da Fazenda e da Produção. (Decreto nº 53, de 3-1-41

Decreto nº 53, de 3-1-41 -

Dá a Biblioteca Pública Estadual, subordinação à Secretaria da Fazenda e da Produção.

LEI DE CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA E PROPAGANDA (D.E.I.P.)

Decreto-lei nº 2.818 de 31-4-42

Decreto-Lei N. 2.796, de 29 de outubro de 1942.

Dispõe sobre a inspeção do sistema escolar do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, na conformidade do disposto no art. 6º, n. IV, do Decreto-Lei N. 1.202, de 8 de abril de 1930,

DECRETA:

Art. 1º. - A lotação da Inspeção do Ensino Primário, órgão técnico-administrativo da Diretoria da Educação, fica constituída de 5 funcionários, sendo dois Inspectores e três sub-Inspectores de ensino.

Art. 2º - As funções de Sub-Inspectores serão exercidas de preferência por Professores Primários do Estado, designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Diretor da Educação.

Parágrafo único - Os Sub-Inspectores a que se refere este artigo ficarão sujeitos a um rodízio anual, de acordo com as necessidades do ensino e o critério que for estabelecido pela Diretoria da Educação.

Art. 3º - Para efeito da fiscalização a ser realizada pela Inspeção do Ensino Primário, fica o sistema escolar do Estado dividido em cinco grupos, correspondendo cada um a uma região, de acordo com a tabela anexa.

Art. 4º - Passam a ter a denominação de Inspetor de Ensino, com padrões equivalentes, os atuais cargos de Inspetor Geral padrão "H", da lotação da Inspeção do Ensino Primário.

Parágrafo único - A Divisão de Pessoal do Departamento de Serviço Público providenciará, logo após a publicação do presente Decreto-Lei, as apostilas dos Decretos de nomeação dos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo.

Art. 5º - Os Inspectores e Sub-Inspectores de ensino terão /

as atribuições constantes do Título Quinto, Capítulos I, II e III, do Regulamento da Instrução Pública do Estado, baixado com o Decreto / N. 2.225 de 30 de dezembro de 1936, e as que forem fixadas em instruções expedidas pela Diretoria da Educação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 29 de outubro de 1942, 54ª da República.

ISMAR DE GÓES MONTEIRO

Ari Pitombo

Segue, em anexo, as 5 Regiões, com os Municípios e sedes.

Maceió, Rio Largo, Santana do Ipanema, Penedo e Passo de Camaragibe.

Decreto-Lei N. 2.929, de 19 de abril de 1944.

Estabelece a gratuidade do ensino de qualquer grau nos estabelecimentos de ensino do Estado e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º N. V, do Decreto-Lei N. 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A

Art. 1º - É gratuito e isento de taxas ou contribuições de qualquer espécie, o ensino em estabelecimentos mantidos pelo Estado.

Art. 2º - Para matrícula nos mesmos estabelecimentos, terão preferência os candidatos reconhecidamente pobres, atendidas sua vocação e capacidade, de acordo com as instruções que serão baixadas pela Diretoria da Educação.

Art. 3º - Com o fim de prestar assistência aos estudantes nas necessidades, fica instituído um fundo escolar compreendendo um Caixa Escolar Primário e Profissional e um Caixa Escolar Secundário.

Art. 4º - A administração do fundo escolar cabe ao Conselho Estadual de Educação, que expedirá, dentro do prazo de 60 dias, a partir desta data, as instruções à execução do presente Decreto-Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 19 de abril de 1944, 56ª da República.

ISMAR DE GÓES MONTEIRO

Ari Pitombo

Espiridião Lopes de Farias Júnior

Decreto-Lei n. 3.001, de 2 de Março de 1945.

Altera a organização do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (D. E. I. P.) e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, usando de atribuição que lhe confere o art. 6º, N. V., do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda / (D. E. I. P.) criado pelo Decreto-Lei estadual n. 2.818, de 31 de dezembro de 1942, passa a ter a organização constante do presente decreto-lei.

Art. 2º - São atribuições do D. E. I. P.:

a) coordenar todas as atividades estaduais referentes à imprensa, rádio-difusão, diversões públicas, propaganda e publicidade e outras afins;

b) incentivar as atividades artísticas e culturais, como fatores de educação popular;

c) estimular e promover manifestações cívicas, festas populares e exposições demonstrativas das atividades do governo estadual e de atividades privadas que possam interessar à divulgação do progresso do Estado;

d) cooperar com o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) na execução das atividades referidas no art. 2º do Decreto-lei federal/ n. 1.915, de 22 de dezembro de 1939, e outras cuja execução lhe for atribuída expressamente.

Art. 3º - O D. E. I. P. será constituído de:

a) Seção de Imprensa e Divulgação (S. I. D.),

b) Seção de Turismo e Diversões Públicas (S. T. D. P.),

c) Seção de Administração (S. A.), compreendendo comunicação e Arquivo, Material e Documentação.

Art. 4º - O D. E. I. P. será dirigido por um Diretor, padrão P, de provimento em comissão; e as seções por chefes, de indicação do / respectivo Diretor, e designadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º - Os trabalhos do D. E. I. serão executados por funcionários de Quadro Único e extranumerários admitidos na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Ficam criados e incorporados no Quadro Único do Estado, o cargo de provimento em comissão, de Assistente Geral, padrão N, e as funções gratificadas de Chefe de Seção de Imprensa e Divulgação, de Chefe de Seção de Turismo e Diversões Públicas, de Chefe de Seção de Administração, com as gratificações anuais de dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$2.400,00) cada uma.

Art. 7º - Fica extinto o cargo de Diretor do Divisão, padrão/ P, de provimento em comissão.

Art. 8º - O cargo de Diretor Geral, criado pelo Decreto-lei estadual nº 2.818, passa a ser classificado no padrão P.

Art. 9º - A Despesa com a execução deste Decreto-lei correrá por conta das dotações próprias da Verba 6ª do Orçamento vigente.

Art. 10º - Dentro do prazo de noventa dias será aprovada por decreto executivo, o regimento do D. E. I. P.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 3 de março de 1945, 57ª da República.

Esperidião Lopes de Farias Júnior

Art. Pitombo

Decreto-Lei N.º 3.073, de 12 de setembro de 1945.

Extingue o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda e cria o Departamento Estadual de Informações (D. E. I.).

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, usando de atribuições que lhe confere o art. 6º, V., do Decreto-federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º - É extinto o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (D. E. I. P.) criada pelo Decreto-lei estadual n.º 2.818 de 31 de dezembro de 1942.

Art. 2º - Fica criado, de acordo com o Decreto-lei federal/ n.º 7.582, de 25 de maio de 1945, o Departamento Estadual de Informações (D. E. I.) diretamente subordinado da Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao D. E. I.:

a) centralizar o serviço de informações da administração estadual, com ela coordenada e incentivante as relações dos órgãos de divulgação;

b) orientar e coordenar a propaganda das atividades públicas e privadas que possam interessar ao progresso do Estado;

c) estimular e promover manifestações cívicas e atividades/ culturais e artísticas, tendo em vista, principalmente a educação popular;

d) exercer as atribuições que por lei federal ou estadual / lhe couberem, relativas à funções recreativas e desportivas;

Art. 4º - O D. E. I. será constituído de:

a) Seção de Imprensa e Divulgação (S. I. D.).

b) Seção de Turismo e Diversões Públicas (S. T. D.).

c) Seção de Administração (S.A.)

Art. 5º - O D.E.I. será dirigido por um Diretor Geral padrão P, de provimento em comissão, as seções, por chefes, de indicação de respectivo Diretor e designados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - O Diretor Geral será substituído em seus / impedimentos pelo Assistente Geral; os chefes de seção por outro chefe de seção designado pelo Diretor Geral.

Art. 6º - Os cargos e funções criados pelo Decreto-lei estadual n.º 3.001, de 2 de março de 1945 passam a integrar a lotação ao D.E.I.

Art. 7º - A despesa com a execução deste decreto-lei no corrente exercício, correrá por conta das dotações próprias da verba 6a., do orçamento vigente.

Art. 8º - Dentro do prazo de 90 dias, será baixado o regimento do D.E.I.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nacido, 12 de setembro de 1945, 57ª da República.

ISMAR DE GÓES MONTEIRO

Esperidião Lopes de Farias Júnior

Art. Pitombo,

DECRETO-LEI N.º 3.169, de 6 de maio de 1946.

Extingue o Departamento Estadual de Informações e cria o Departamento Estadual de Cultura.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, N.º V. do Decreto-lei N.º 1.202, de 3 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto o Departamento Estadual de Informações (D.E.I.), pelo Decreto-lei n.º 3.945, de 12 de setembro de 1945.

Art. 2º - Fica criado o Departamento Estadual de Cultura / (D.E.C.), diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao D.E.C.:

a) promover a divulgação de informações da administração pública e de atividades privadas que possam interessar ao progresso do Estado;

b) estimular as atividades espirituais, pelo amparo às instituições culturais e científicas;

c) incentivar e orientar o turismo;
d) promover intercâmbio cultural com os demais Estados da Federação;

e) superintender a fiscalização das diversões públicas.

Art. 4º - O D.E.C. será constituído das seguintes secções:

- a) Secção de Expansão Cultural;
- b) Secção de Turismo e Diversões Públicas;
- c) Secção de Administração;
- d) Biblioteca Pública Estadual.

Art. 5º - O D.E.C. será dirigido por um Diretor Geral, em Comissão.

Art. 9º - No prazo de 90 dias, a partir da publicação do presente Decreto-Lei, será expedido o Regimento Interno do D.E.C.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 6 de maio de 1946, 58ª da República

Antônio Guedes de Miranda

DECRETO-LEI N. 3.168, de 6 de maio de 1946.

Extingue o Departamento Estadual de Informações e cria o Departamento Estadual de Cultura.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, usando atribuições que lhe confere o art. 6º, N. V. do Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica extinto o Departamento Estadual de Informações (D.E.I.), criado pelo Decreto-Lei n. 3.045, de 12 de setembro de 1945.

Art. 2º - Fica criado o Departamento Estadual de Cultura (D.E.C.), diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao D.E.C.:

a) promover a divulgação de informações da administração pública e de atividades privadas que possam interessar ao progresso do Estado;

b) estimular as atividades espirituais, pelo amparo às instituições culturais e científicas;

c) incentivar e orientar o turismo;

d) promover intercâmbio cultural com os demais Estados da Federação;

e) superintender a fiscalização das diversões públicas,
Art. 4º - O D.E.C. será constituído das seguintes secções:

- a) Secção de Expansão Cultural;
- b) Secção de Turismo e Diversões Públicas;
- c) Secção de Administração;
- d) Biblioteca Pública Estadual.

Art. 5º - O D.E.C. será dirigido por um Diretor Geral, em comissão, padrão P, as diversas secções a que se refere o artigo anterior, serão dirigidas por funcionários do Quadro Único do Estado, designados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - O Diretor Geral será substituído, em suas faltas eventuais, por um dos Chefes por êle previamente designado.

Art. 6º - Fica extinta, no Quadro Único do Estado, uma função gratificada de Chefe de Secção, da lotação do D.E.I.

Art. 7º - A despesa com a execução do presente Decreto-lei / no atual exercício, correrá por conta da Verba 6ª, do Orçamento vigente.

Art. 8º - Os servidores do D.E.I. passam a constituir a lotação do D.E.C., transferindo-se a êste último o acervo do primeiro, devendo a Divisão do Pessoal do D.S.P. fazer nos respectivos títulos as apostilas decorrentes dêste artigo.

Art. 9º - No prazo de 90 dias, a partir da publicação do presente Decreto-lei, será expedido o Regimento Interno do D.E.C.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 6 de maio de 1946, 58ª da República.

ANTÔNIO GUEDES DE MIRANDA

José Calmon Reis

José Maria Correia das Neves

(Publicado no Diário Oficial de 7 de maio de 1946).

DECRETO-LEI N. 3.253, de 21 de fevereiro de 1947

Cria na Diretoria da Educação a Secção de Pesquisas / Pedagógicas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, etc.,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada como órgão da Diretoria da Educação, a Secção de Pesquisas Pedagógicas (S.P.P.).

Art. 2º - Compete a S.P.P.:

- I - Supervisionar as atividades pedagógicas nos Grupos Escolares do Estado;
- II - Executar os trabalhos de apuração de média condicionais, gerais e finais, para efeito de promoção ou conclusão do curso primário;
- III - Organizar e realizar as provas parciais de cada ano escolar;
- IV - Propor à Diretoria da Educação os nomes que deverão compor as comissões executivas das provas parciais de cada Grupo Escolar;
- V - Propor à Diretoria da Educação as bancas examinadoras / para as provas finais;
- VI - Estudar e rever os processos de seleção de ensino primário, tendo em vista o seu progressivo aperfeiçoamento;
- VII - Opinar sobre os processos de transferência de alunos / dos estabelecimentos de ensino primário do Estado.

Maceió, 21 de fevereiro de 1947.

ANTÔNIO GUEDES DE MIRANDA

DECRETO-LEI N. 3.267, de 25 de março de 1947

Dá novas atribuições ao Departamento Estadual de Cultura.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, etc.,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuído à Seção de Turismo e Diversões Públicas, do Departamento Estadual de Cultura, o serviço de censura de diversões públicas neste Estado de acordo com o disposto nos artigos / 3º alínea "e", 4º alínea "b" do Decreto-lei N. 3.169, de 6 de maio de 1946.

Art. 2º - Compete ao mesmo Departamento, pela Seção respectiva, a observância da regulamentação, na espécie baixada com o Decreto-federal N. 20.493, de 24 de janeiro de 1946, em tudo quanto for aplicável ao Estado.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 90 dias, a partir da publicação do presente decreto-lei, para a expedição da regulamentação / do aludido serviço.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 25 de março de 1947, 59ª da República.

A. GUEDES DE MIRANDA

José M. Correia das Neves

José Marinho Jr.

DECRETO N. 438 de 25 de maio de 1948

Dá regulamento ao Teatro Deodoro

Art. 1º - O Teatro Deodoro é destinado a exhibições de Companhias líricas, dramáticas, de comédias e de mágicos, concertos vocais ou instrumentais, a sessões e conferências científicas, literárias e artísticas, com subordinação direta à Secretaria do Interior e Educação.

Art. 2º - A sua direção será confiada a um Diretor sem remuneração nomeado e demitido pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Além de um Diretor, terá o Teatro Deodoro o seguinte pessoal:

- 2 - mordomo
- 1 - electricista
- 1 - maquinista
- 1 - guarda
- 2 - serventes

Parágrafo único - O Diretor, sempre que necessário, admitirá PORTEIROS E BILHETEIROS para auxiliares o serviço por ocasião das temporadas teatrais, ou outros remunerados pelas empresas ou pelos artistas que se utilizarem dos seus serviços.

Art. 4º - Mesmo que o Teatro Deodoro seja ocupado pelo Governo do Estado, ou cedido com isenção de quaisquer despesas, não sofrerá solução de continuidade a remuneração de seu pessoal, pela dotação própria.

Art. 5º - A sessão do Teatro será requerida ao Secretário do Interior e Educação com antecedência de 3 dias, no mínimo e devidamente informada pelo respectivo Diretor.

Art. 6º - Antes de iniciar a temporada, a empresa, companhia ou artista isolado, submeterá o programa à censura da Secretaria do Interior e Educação, sendo também ouvido o Diretor do Teatro.

Art. 7º - Não será permitido levar ao Teatro Deodoro peça / de qualquer gênero, nem fazer discursos, conferências, tendentes a divulgar ideais contrários ao regime do País, à religião e aos costumes tradicionais da população.

Art. 8º - A empresa ou companhia, o artista isolado ou o autor que infringir o art. anterior, terá cassada a permissão obtida / de ocupar o Teatro sem prejuízo de aplicação de outras penas em que por isso incorrer.

Art. 9º - Nas noites em espetáculos ou outras diversões, o Diretor requisitará do Serviço de Bombeiros, da Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil e do Serviço de Águas e Esgotos, pessoal competente para permanecer no Teatro.

Art. 10º - Só terá ingresso nos Camarotes o possuidor da se-

nha própria ou bilhete, que fará exibi-lo para esse fim.

Art. 11^o - Nenhuma empresa particular poderá locar o Teatro por mais de 30 dias, ficando de nenhum efeito os entendimentos preliminares para concessão se até 8 dias não for firmado o contrato e depositada a fiança que for para esse fim, arbitrada pelo Diretor e ratificada pelo Secretário do Interior e Educação.

Art. 12^o - O Diretor do Teatro Deodoro fará submeter à aprovação do Secretário do Interior e Educação o Regimento Interno do mesmo Teatro, dentro de 60 dias, da publicação do presente Regulamento.

Parágrafo único - Nesse Regimento, além de serem delineados todos os serviços, o Diretor definirá as atribuições do pessoal fixo, mensalista e tatefeito, inclusive as suas próprias.

Art. 13^o - O Mordomo terá a seu cargo a guarda e conservação de todos os objetos pertencentes ao Teatro.

Parágrafo único - Nenhum objeto, pertencente ao patrimônio do Teatro Deodoro, poderá sair por empréstimo ou qualquer fim senão por ordem escrita da autoridade superior.

Art. 14^o - O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Mordomo.

Art. 15^o - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário do Interior e Educação.

Art. 16^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 25 de maio de 1948, 59^o da República

SILVESTRE PÉRICLES

LEI N. 1.982, de 18 de junho de 1956

Cria Secretarias de Estados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1^o - Ficam criados, como órgãos do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde e a Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Art. 2^o - A Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde ficou constituída dos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Secretário (G.S.)
- b) Departamento Estadual de Educação (DEE)
- c) Departamento Estadual de Saúde (DES)
- d) Departamento Estadual de Cultura (DEC)
- e) Biblioteca Pública do Estado (BPE)

f) Teatro Decdore (TD)

Art. 3º - Os órgãos a que se refere o artigo anterior funcionarão coordenadamente, sob orientação geral do Secretário de Estado.

Art. 4º - As repartições referidas nas alíneas "b", "c", "d" e "f" serão dirigidas por diretores, nomeados em comissão, ou mediante contrato na forma da legislação vigente.

Art. 12º - A lotação do Gabinete de cada Secretaria será oportunamente fixada por decreto do Poder Executivo, devendo os referidos cargos ser preenchidos por funcionários e extra-numerários do serviço público estadual, requisitados pelo respectivo Secretário.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 18 de junho de 1956. 67ª da República

SIZENANDO NABUCO, Vice-Governador, em exercício.

LEI N.º 2.119 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1958

Desmembra Secretaria de Estado, reestrutura as carreiras de médico sanitário, clínico, dentista, farmacêutico, eleva padrão de vencimentos de cargos isolados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desmembrada em Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Assistência Social e Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura, como órgãos do Poder Executivo, a atual / Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde.

Art. 2º - A Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Assistência Social fica constituída dos seguintes órgãos:

Gabinete do Secretário (GS)

Departamento Estadual de Saúde (DES)

Departamento de Assistência Social (DAS)

Art. 3º - A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura fica constituída dos seguintes órgãos:

Gabinete do Secretário (GS)

Departamento Estadual de Cultura (DEC)

Departamento Estadual de Educação (DEE)

Biblioteca Pública Estadual (BPE)

Teatro Decdore (TD)

Art. 4º - A Atual Secretaria do Governo passa a ser constituída

tuida dos seguintes órgãos:

Gabinete do Secretário (GS)

Departamento de Assistência ao Cooperativismo (DAC)

Serviço do Patrimônio do Estado (SPE)

Imprensa Oficial (IO)

Departamento Estadual de Estatística (DEE)

Art. 5º - Os órgãos a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º funcionarão coordenadamente e sob a orientação geral dos respectivos Secretários.

Parágrafo único - Dentro de sessenta dias (60) o Poder Executivo aprovará os regulamentos das Secretarias de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta lei, estabelecendo as atribuições de cada um dos respectivos órgãos.

Art. 6º - A lotação do Gabinete das Secretarias de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º desta lei, será fixada oportunamente, por Decreto Executivo, devendo ser preenchida por funcionários e extra-numericos recrutados em outras repartições estaduais.

Art. 7º - Ficam criados e incorporados ao Quadro Único do Estado, para a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Assistência Social 1 (um) cargo de Secretário de Estado, padrão "CC-1", e 1 (um) de Diretor de Assistência Social, padrão "CC-4", isolados de provimento em comissão, e uma função gratificada de Oficial de Gabinete.

Art. 8º - Fica incorporado ao Quadro Único do Estado, para a Secretaria de Estado dos Negócios de Inteiro, Justiça e Segurança, 1 (um) cargo de Diretor de Trânsito, padrão "CC-4", isolado de provimento em comissão.

MUNIZ FALCÃO

José Evilásio Torres

Marcial Coelho

Fernando Gama

LEI N.2.198, de 9 de fevereiro de 1960.

Transforma em Serviço de Orientação Educacional a atual Inspeção do Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - A atual Inspeção do Ensino Primário fica transformada em Serviço de Orientação Educacional (SOE), subordinado ao Departamento Estadual de Educação, e com as atribuições definidas na presente lei.

Art. 2º - Ao Serviço de Orientação Educacional, além das atribuições conferidas à atual Inspeção do Ensino Primário, incumbe a orientação educacional às Escolas Normais, Rurais, à Escola Profissional "Princesa Isabel", aos Grupos Escolares e Escolas Isoladas de acordo com a legislação concernente à espécie.

Art. 3º - O Serviço de Orientação Educacional será dirigido por um Chefe, designado pelo Governo do Estado, mediante proposta do Secretário de Educação e Cultura, devendo a escolha recair em ocupante de cargo de professor secundário, normal, primário ou profissional.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 9 de fevereiro de 1960.

MUNIZ FALCÃO

LEI N. 2.249 de 15 de junho de 1960.

Classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos cargos

Art. 1º - Esta Lei institui a classificação dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimentos efetivos se dispõem em classes ou séries de classes.

Parágrafo único - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, na conformidade do Anexo I.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação / por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação / e com iguais atribuições e responsabilidades.

III - Séries de Classes são o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou a

fiar, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de contingimento aplicados no seu desempenho.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis de um (1) a vinte e dois (22) na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo Único - As especificações de classes compreendem, para cada classe, além de outros os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linha de promoção e de acesso.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I - Cargos de Direção

II - Cargos de outra natureza.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, bem que não possuam experiência administrativa ou competência especializadas.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das funções gratificadas

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá, no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas, criadas, em lei, que atenderão:

I - A encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado;

II - A outros encargos determinados em lei.

Art. 10º - As funções gratificadas não constituem cargo ou emprego, mas situação transitória que confere a funcionário responsabilidades adicionais e vantagens pecuniária correspondente.

Parágrafo Único - O Governador do Estado, dentro de quinze (15) dias, publicará a relação das funções gratificadas atribuídas a lhes os respectivos níveis, de acordo com o grau de responsabilidade/funcional.

Art. 11º - Os encargos relativos às funções gratificadas constarão do regulamento ou regimento de cada repartição.

CAPÍTULO III

Dos vencimentos

Art. 12º - Os vencimentos de cada classe estão determinados no item, A, do Anexo III.

§ 1º - É estabelecido para cada classe um vencimento base, inicial, acrescido consecutiva e periódicamente, de gratificação adicional de $\frac{3}{8}$ por triênio de efetivo exercício na classe até o máximo de 10 triênios.

§ 2º - O funcionário, quando nomeado ou promovido percebe o vencimento-base acrescido da gratificação adicional a que se refere o parágrafo anterior na proporção do tempo de serviço público efetivamente prestado na classe.

§ 3º - A gratificação trienal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o triênio de efetivo exercício.

§ 4º - O período de licença previsto nos itens V e VI do art. 88 da Lei n. 1.806, de 18 de setembro de 1954, e o afastamento para servir em sociedade de economia mista, não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5º - O funcionário transferido de um para outro grupo ocupacional não interrompe a contagem do triênio para habilitação à gratificação trienal.

§ 6º - A apuração do tempo de serviço, para efeito de percepção da gratificação trienal, se regula pelo disposto no art. 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 13º - O vencimento dos cargos em comissão obedece à Tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Das gratificações

Art. 14º - A gratificação de função será paga na base dos símbolos e valores constantes do item C do Anexo III.

Art. 15º - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde determinada em lei.

Parágrafo único - Não cabe a gratificação de que trata este artigo, quando o trabalho executado pelo funcionário estiver compreendido nas atribuições normais do cargo.

Art. 16º - A gratificação pela participação, em órgão de de liberação coletiva, será revista e uniformizada, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 17º - Além da gratificação de função e da gratificação trienal, o funcionário poderá perceber outras gratificações previs -

tas em lei.

CAPÍTULO V

Das quadros

Art. 182 - O Quadro Único do Estado passa a denominar-se Quadro do Poder Executivo e compreender:

I - Parte Permanente integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Suplementar integrada pelos cargos extintos quando vagarem.

Art. 192 - O chefe do Poder Executivo fixará em decreto, a lotação de cada repartição ou serviço, a qual terá um prazo mínimo de vigência de dois anos, salvo alteração decorrente de lei.

CAPÍTULO VII

Das promoções

Art. 232 - Promoção é a elevação do funcionário pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Parágrafo único - Tratando-se de classe para qual será permitido o acesso, reservar-se-á 1/3 ao preenchimento por este critério.

Art. 242 - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, dada durante sua permanência na classe, de capacidade, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho e atribuições da classe superior.

Parágrafo único - O julgamento do merecimento para efeito de promoção será efetuado por comissão permanente de funcionários designada pelo Governador do Estado.

Art. 252 - Será de 2 anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção, reduzindo-se para 1 quando não houver funcionário que conte aquele tempo.

Art. 262 - As promoções serão processadas consoante as regras constantes da lei n. 1.806, de 18 de setembro de 1954, as que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VII

Do acesso

Art. 272 - O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes / afins, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º - Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2º - A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escala inferior, de acordo com o parágrafo único do art. 23.

§ 3º - O funcionário nomeado por acesso, perde, na nova / classe, o respectivo vencimento-base, acrescido de gratificação a que se refere o cap. III e não interrompe a contagem de tempo de serviço / para perfazer o triênio.

§ 4º - É de dois (2) anos de efetivo exercício, na classe, e interstício para concorrer à nomeação por acesso.

§ 5º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo / cargo.

§ 6º - A comissão de concurso será integrada por funcionários pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

CAPÍTULO IX

Do pessoal temporário e de obras

Art. 28º - O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I - quando se trata de atividade permanente da Administração, por funcionários;

II - quando se trata de atividade transitória eventual, por pessoal admitido à conta de dotação global, recursos próprios de serviço ou fundo especial criado por lei.

Art. 29º - O pessoal a que se refere o inciso II do art. 28º, ficará sujeito ao regime de trabalho previsto na Constituição das / Leis do Trabalho e será admitido pelos Secretários de Estado ou Diretores diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 30º - Para o desempenho de atividades técnicas-especializadas de cuja execução exija o serviço de pessoal habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de admissão, além de respeitar as exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada do candidato, no Departamento de Serviço Público.

§ 2º - O pessoal a que se refere este parágrafo ficará sujeito às normas das leis trabalhistas.

Art. 31º - As pessoas de que se trata os arts. 29 e 30 se contarão para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, e tempo de

serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 32º - O pessoal de que trata o item II do art. 2º e art. 3º não poderá ser desviado para serviços diferentes daquela para que / foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 33º - Serão preenchidos por concursos:

- a) As vagas da classe inicial (vetado) para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) dois terços das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 34º - Independente de posse o provimento do cargo por promoção ou acesso.

Art. 35º - O quadro do pessoal das autarquias estaduais será aprovado por Decreto Executivo, sempre que possível, observadas, as / normas do sistema de classificação de cargos constantes da presente lei.

Art. 36º - O funcionário não poderá, a qualquer título, perceber vencimento ou remuneração superior ao do Secretário de Estado.

Art. 37º - O provimento de cargos de magistério continua regido pela legislação específica.

Art. 38º - A revisão dos proventos dos servidores aposentados será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. 39º - Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrante desta lei.

Art. 40º - Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões, os símbolos e referências existentes anteriormente à sua vigência.

Art. 41º - Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos remuneração, ou lúcio de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo.

Art. 42º - A Imprensa Oficial fica transformada em autarquia estadual que se regerá por estatuto próprio, a ser baixado, dentro de 30 dias pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os atuais funcionários e empregados da Imprensa Oficial poderão optar, dentro de quinze (15) dias, pelo cargo ou função que vinham exercendo no Estado ou pela permanência na nova autarquia.

§ 2º - O Governador do Estado poderá colocar funcionários / do Poder Executivo à disposição da Imprensa Oficial, pelo prazo que / julgar conveniente.

Art. 438 - Será abonado aos servidores em geral, com tempo de serviço público estadual superior a três anos, indistintamente, a gratificação de que trata o § 1º do art. 18, contando-se, a partir do dia 1º de setembro deste ano, o triênio para percepção de novas gratificações de mesmo caráter.

Art. 440 - O abono-família e o abono-esposa dos funcionários do Poder Executivo, serão pagos, respectivamente, na base de R\$200,00 e de R\$500,00.

Art. 450 - Dentro de trinta (30) dias, o Governador do Estado aprovará, por decreto executivo, a tabela nominativa do enquadramento do pessoal do Poder Executivo beneficiado por esta lei.

Parágrafo único - Cada autarquia estadual terá também sua tabela nominativa de enquadramento aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 460 - É de livre escolha do Governador do Estado a nomeação para os cargos de classe singular ou isolada, devendo os candidatos preencher os requisitos exigidos pela legislação própria.

Art. 470 - O limite de idade para ingresso no serviço público estadual em qualquer hipótese, será de quarenta (40) anos, no máximo, exceto para aquelas que já exerçam função pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Responderá administrativamente o funcionário que der posse em inobservância deste artigo.

Art. 480 - Os funcionários efetivos, que há mais de cinco (5) anos já venham exercendo atribuições diversas das que são próprias dos respectivos cargos, poderão ser enquadrados, por transferência a pedido ou ex-officio, em grupos ocupacionais correspondentes às atribuições que, de fato, vinham desempenhando.

Parágrafo único - Os enquadramentos por transferência a pedido, após a vigência da presente lei, somente poderão verificar-se para cargos de mesmo nível e quando houver vaga a ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 490 - Ficam extintas a Diretoria Geral da Fazenda e da Produção e a Diretoria Geral da Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública, sendo, em consequência, também extintos os respectivos cargos, em comissão, do Diretor Geral das mesmas Secretarias.

Art. 500 - A Secretaria da Fazenda e da Produção será integrada de pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário:

- I - Diretoria da Receita
- II - Diretoria da Despesa
- III - Contadoria Geral do Estado
- IV - Tesouraria
- V - Procuradoria da Fazenda Estadual

Art. 510 - A Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública será integrada pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados/

no Secretário:

- I - Divisão de Justiça e Negócios Interiores,
- II - Divisão de Segurança Pública
- III - Comissariado Geral de Polícia
- IV - 1a. e 2a. Delegacias da Capital
- V - Delegacia da Ordem Política e Social
- VI - Delegacia de Trânsito
- VII - Guarda-civil
- VIII - Delegacias do Interior e sub-delegacias de polícia.

Art. 52º - O atual cargo, em comissão, G-4, de Diretor do Trânsito, G-5, tendo a Delegacia de Trânsito as antigas atribuições da Diretoria extinta e, bem assim, as de polícia judiciária, para a apuração / de responsabilidades concernentes a acidentes de tráfego.

Art. 53º - São criados e incorporados ao Quadro de Poder Executivo os cargos, em comissão, de Diretor da Despesa, símbolo G-4, da Secretaria da Fazenda e da Produção, de Diretor da Divisão de Justiça e Negócios Interiores, G-5, e Diretor da Divisão de Segurança Pública, da Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública.

Art. 54º - O Governador do Estado, em decreto que deverá ser / baixado dentro de sessenta (60) dias, regulamentará as atribuições dos órgãos aqui mencionados nos artigos 50 e 51.

CAPÍTULO XI

Das Disposições transitórias

Art. 55º - Ficam efetivados, nos cargos resultantes da transformação instituída nesta Lei, os (vetado) funcionários interinos e ex-transmigrários mensualistas, diaristas, terceiros e contratados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica.

I - Aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha realizado concurso homologado.

II - Aos que, em caráter de substitutos, ocupam cargos no impedimento do titular efetivo.

Art. 56º - As despesas com o pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema seja discriminado no Orçamento.

Art. 57º - O cargo de Mecânico, padrão "L", do Departamento de Obras Públicas, fica classificado no nível 12; o de Porteiro, padrão "L", da Secretaria da Fazenda e da Produção, no nível 12; o de Bibliotecário-Arquivista, padrão "L", do Departamento Estadual de Estatísticas, no nível 12; e o de Guardião, padrão "D", do Departamento Estadual de Educação, no nível 05, sendo todos extintos, quando vagarem.

Art. 58º - Fica extinto o cargo de Médico Psiquiatra padrão "T"

de Quadro Único do Estado.

Art. 59ª - O Departamento do Serviço Público apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 60ª - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as atos regulamentares necessários à execução desta Lei, até 31 de janeiro de 1961.

Art. 61ª - Observados os preceitos constitucionais vigentes, serão objeto de reclassificação em atos legislativos especiais, os cargos integrantes dos quadros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Conselho de Finanças e Taxas assim, os cargos do Ministério Público, o de Consultor Jurídico do Estado e o de Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 62ª - Fica aberto no Orçamento vigente o crédito suplementar de R\$ 96.000.000,00, que será distribuído, mediante ato do Governador do Estado, pelas consignações a serem reforçadas por força desta Lei.

Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será coberto pelo excesso de arrecadação do exercício vigente e "superavit" financeiro de 1959.

Art. 63ª - Esta Lei entrará em vigor a 1ª de setembro deste / ano revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marçal Floriano, em Recife, 15 de junho de 1960, / 71ª da República.

MINIZ FALCÃO
Henrique Cavalcante Costa
Marcial Coelho
José Araújo Silva
Fernando Cardoso Gama
Jorge Assunção

LEI N. 2.511 de 25 de dezembro de 1962.

Reestrutura a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação / e Cultura e dá outras providências.

O Governador do Estado de Alagoas

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

I - Da Finalidade

Art. 1ª - A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura dirigida por um Secretário de Estado, tem por finalidade e objeto, a orientação e a solução dos assuntos atinentes à educação, ao ensino e à cultura, no âmbito de competência estadual.

II - Da Estrutura dos Órgãos

Art. 2º - Para o cumprimento de sua finalidade a Secretaria será constituída dos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Secretário
- b) Serviço de Administração
- c) Consultoria Jurídica
- d) Conselho Estadual de Educação
- e) Conselho Regional de Desportos
- f) Departamento Estadual de Educação
- g) Departamento Estadual de Cultura
- h) Arquivo Público de Alagoas
- i) Biblioteca Pública Estadual
- j) Teatro Estado

III - Da Competência dos Órgãos

Art. 3º - Ao Gabinete, sob a imediata supervisão do Secretário, competirá realizar estudos e pesquisas para elaboração de planos e programas, mantendo o Secretário a par dos resultados e responsabilizar-se pela elaboração de relatórios com base nos elementos informativos dos diversos órgãos.

§ 1º - Ao Gabinete competirá, também, divulgar planos, programas e realizações da Secretaria, atender aos interessados que procurem o Secretário, organizar cerimônias oficiais, encarregar-se das atividades protocolares da Pasta e incumbir-se da correspondência do Secretário.

§ 2º - Ao ocupante da função gratificada de Chefe do Gabinete caberá dirigir e coordenar os trabalhos respectivos, na conformidade da orientação traçada pelo Secretário de Estado.

Art. 4º - Ao Serviço de Administração incumbirá a orientação, coordenação e controle das atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria, incluindo pessoal, material, orçamento, expediente, protocolo e arquivo, estatísticas, documentação, contabilidade e qualquer outro serviço de natureza burocrática ou administrativa.

Parágrafo único - Consta do serviço de Administração as / seções de:

- a) pessoal
- b) contabilidade
- c) expediente e controle
- d) prédios e equipamentos

Art. 5º - À Consultoria Jurídica dar assistência técnica ao Secretário mediante a elaboração e apreciação de ante-projetos de leis, decretos e outros atos e o exame de casos que envolvam questões jurí-

dicas.

Parágrafo único - A Consultoria Jurídica, que funcionará / junto ao Gabinete do Secretário, dará assistência ainda aos Departamentos e outros órgãos, quando solicitada por intermédio do mesmo Gabinete.

Art. 6º - Ao Conselho Estadual de Educação, além das atribuições conferidas pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024 de 20/12/61), compete:

- a) elaborar seu regimento interno, sujeito à aprovação do Governador do Estado;
- b) preparar o plano estadual de ensino;
- c) resolver os casos omissos em lei, pertinentes a assuntos didáticos.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação será constituído do Secretário da Educação e Cultura, do Diretor do Departamento Estadual de Educação, do Coordenador Executivo do Departamento de Educação e mais (doze) membros nomeados livremente pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Os membros do Conselho, nomeados pelo Chefe do Executivo, serão escolhidos do seguinte modo: um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos públicos de ensino primário; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos particulares de ensino primário; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos públicos de ensino médio; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos particulares de ensino médio; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos públicos de ensino superior; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 2º - O mandato de membro do Conselho terá a duração de seis (6) anos.

§ 3º - Em caso de vaga a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - Se o membro do Conselho de Educação deixar de exercer a atividade que o faz representante de um dos níveis de ensino / ou do magistério, perderá o mandato, sendo imediatamente substituído.

§ 5º - Os conselheiros, quando convocados, terão direito à gratificação por comparecimento, a ser fixada em decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8º - Ao Conselho Regional de Desportos compete zelar pelo cumprimento das leis relativas aos desportos, coordenar, estimular e fiscalizar a organização e funcionamento das entidades esportivas do Estado, exercendo a sua atividade como órgão consultivo do Governo, em tudo o que disser respeito à proteção a ser dada aos des-

partes.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Regional de Desportos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, exercendo suas / funções pelo prazo de 1 ano.

Art. 9º - Ao Departamento Estadual de Educação incumbirá a orientação, coordenação e controle das atividades de educação e ensino pré-primário, primário e médio, inclusive especializado a adultos e às crianças excepcionais.

Art. 10º - Para o cumprimento de sua finalidade, o Departamento Estadual de Educação será constituído por um sistema de órgãos assim distribuídos:

- a) órgão central
- b) órgãos regionais
- c) órgãos locais.

§ 1º - O órgão central, constituído pela Diretoria, responsável pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades do Departamento, exerce ação sobre todas as unidades distribuídas pelo território do Estado.

§ 2º - Os órgãos regionais, responsáveis pela orientação, ordenação e controle das unidades locais, de acordo com os planos e programas aprovados pelo órgão central, exercem ação nas regiões que lhes forem demarcadas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os órgãos locais responsáveis, segundo a sua finalidade, pela execução das atividades do Departamento, exercem ação nas / suas respectivas áreas.

§ 4º - Além do Diretor do Departamento Estadual de Educação, que terá a supervisão das atividades desse órgão, haverá um Coordenador Executivo com as atribuições das atividades no regimento interno / e incumbido de controlar e coordenar as tarefas inerentes ao Departamento em aprêço.

Art. 11º - A Diretoria do Departamento Estadual de Educação abrangirá as seguintes seções:

- a) Seção de Ensino Elementar
- b) Seção de Ensino Médio
- c) Seção de Pesquisas e Estudos Educacionais
- d) Seção de Atividades Extra-Curriculares
- e) Seção de Educação Física
- f) Seção de Aperfeiçoamento do Ensino Primário

Art. 12º - São órgãos regionais, as Inspetorias Regionais, correspondentes às Regiões em que for dividido o Estado.

Art. 13º - São órgãos locais as unidades estaduais de ensino / dos diversos níveis.

Art. 14º - As Inspetorias Regionais incumbirá, de acordo com os planos e programas aprovados pela Secretaria e dentro das respecti-

nas áreas, orientar, coordenar e controlar as atividades das unidades escolares e executar atividades de administração ou outras que lhes / forem atribuídas em Regulamento, visando a maior descentralização.

Art. 15 - Aos órgãos locais, isto é, aos estabelecimentos / escolares, incumbirá, de acordo com a sua finalidade, ministrar o ensino e executar as demais atividades complementares que lhes forem atribuídas.

Art. 16 - Ao Departamento Estadual de Cultura incumbirá, dentre outras atribuições, estimular atividades de caráter científico, literário, artístico e promover intercâmbio cultural com os demais Estados da Federação.

Art. 17 - Ao Arquivo Público de Alagoas incumbirá guardar / e preservar todos os livros e documentos relativos à vida administrativa do Estado, inclusive de valor histórico.

Art. 18 - A Biblioteca Pública Estadual destina-se a incentivar entre o povo o interesse pelos livros, especialmente de autores nacionais, a expansão e democratização da cultura, através da difusão de obras de valor científico, literário e artístico.

Art. 19 - O Teatro Decore destina-se a exibições de espetáculos artísticos e culturais, sessões e conferências que contribuam para o levantamento cultural do povo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Todas as dotações consignadas em orçamento destinadas à conservação, construção de prédios escolares e aquisição de material, serão movimentadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 21 - Fica fixado em 12 (doze) o número de Inspetorias Regionais, com as funções que forem determinadas no Regulamento.

Parágrafo único - A sede e a área das Inspetorias Regionais serão determinadas em decreto do Executivo.

Art. 22 - Os atuais orientadores Educacionais servirão junto as Inspetorias Regionais, em que serão lotados.

Art. 23 - A atual Procuradoria da Educação passa a denominar-se Consultoria Jurídica.

Parágrafo único - O atual cargo de Procurador, classe singular, nível 22, da Secretaria de Educação, passa a ter a denominação de Consultor Jurídico, com o mesmo nível de vencimento.

Art. 24 - Fica extinta a antiga Divisão Técnica do Departamento Estadual de Educação, cujas atribuições passam a ser desempenhadas pelo Departamento de Educação, na forma da presente lei.

Art. 25 - Fica extinta a Divisão Administrativa do Depar-

sente diploma legal.

Art. 26 - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Estadual de Educação, após a vigência da presente lei, terão as durações / seguintes: dois anos para quatro conselheiros, quatro anos para outros, quatro e seis anos para os restantes, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 27 - As Inspetorias Regionais constituirão funções gratificadas que serão ocupadas por professores ou orientadores educacionais do quadro do Poder Executivo e providas pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 28 - O atual cargo, em comissão, de Diretor da Divisão / Técnica, símbolo C-5, do Departamento de Educação, passa a denominar-se Coordenador Executivo.

Art. 29 - O atual cargo de Técnico de Educação passa a denominar-se Assessor Técnico, ficando lotado no gabinete do Secretário.

Art. 30 - Ficam extintos, no Quadro do Poder Executivo os seguintes cargos:

um (1) Diretor da Divisão Administrativa, símbolo C-5, lotado no Departamento Estadual de Educação;

três (3) Orientador Educacional, classe singular, nível 13, atualmente vagos;

dois (2) Administrador, nível 09, atualmente vagos.

Art. 31 - Ficam também extintas:

Uma (1) função gratificada de Chefe da Seção de Ensino de Adolescentes e Adultos, símbolo F-7;

Uma (1) função gratificada de Chefe da Seção de Administração, símbolo F-7;

Uma (1) função gratificada de Chefe do Serviço de Orientação Educacional, símbolo F-4.

Art. 32 - Ficam criados e incorporados ao Quadro do Poder Executivo, os seguintes cargos, de provimento efetivo:

um (1) Chefe do Serviço de Administração, nível 20;

um (1) Assessor da Biblioteca Pública, símbolo BI-3;

um (1) Assessor Técnico, nível 16, que será lotado no Departamento de Educação;

um (1) Contador, nível 19;

um (1) Fotógrafo, nível 05;

um (1) Desenhista, nível 05;

um (1) Motorista, classe A, nível 04.

Art. 33 - São também criadas as seguintes funções gratificadas:

um (1) Chefe de Gabinete, F-4;

doze (12) Inspetores Regionais, F-4

um (1) Chefe de Seção do pessoal, F-7;

- um (1) Chefe da Seção de Expediente e Controle, F-7;
- um (1) Chefe da Seção de Ensino Médio, F-7;
- um (1) Chefe da Seção de Atividades Extra-Curriculares, F-7;
- um (1) Chefe da Seção de Educação Física, F-7;
- um (1) Chefe da Seção de Aperfeiçoamento do Ensino Primário, F-7.

Art. 34 - Serão extintos, à medida que ficarem vagas, os atuais cargos de Orientador Educacional, classe singular, nível 13.

Art. 35 - Dentro de noventa dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto, aprovando o Regimento da Secretaria, o qual definirá a estrutura e atribuições dos diversos órgãos, buscando-se a maior descentralização administrativa.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Recife, 23 de dezembro de 1962, 71ª da República.

LUIZ CAVALCANTE

Deraldo de Sousa Campos

Marcos Bernardes de Mello

D **DECRETO N. 1.151, de 20 de fevereiro de 1964.**

Dispõe sobre o funcionamento da Rádio Difusora de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, etc.

DECRETA:

Art. 1º - A Rádio Difusora de Alagoas, criada pela Lei N. 1708, de 31 de julho de 1953, terá como principal finalidade a divulgação de assuntos educacionais e culturais.

§ Único - Para efeito da disposição anterior, ficará a RDA / vinculada à Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 2º - As prestações de conta das despesas efetuadas pela autarquia serão encaminhadas pelo Diretor Geral ao Governador do Estado, através da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de fevereiro de 1964, 75ª da República.

LUIZ CAVALCANTE

LEI N. 2.575, de 12 de agosto de 1964.

Complementa estrutura da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 1º - Ficam criadas a Seção de Administração e a Seção de Assistência ao Escolar que integram a Diretoria do Departamento Estadual de Educação.

Art. 2º - A seção de Ensino Elementar, que integra a Diretoria do DEE, terá os seguintes setores:

- a) Setor de Currículo e Supervisão
- b) Setor de Alfabetização de Adolescentes e Adultos
- c) Setor de Merenda Escolar
- d) Setor de Educação Primária Complementar
- e) Setor de Educação de Excepcional
- f) Setor de Ensino Primário pelas Escolas

Art. 5º - A atual Seção de Aperfeiçoamento de Ensino Primário integrante da Diretoria do Departamento Estadual de Educação, passa a denominar-se Seção de Aperfeiçoamento de Magistério.

Art. 6º - Terão autonomia administrativa na aplicação das verbas que lhes forem destinadas os seguintes órgãos:

- a) Arquivo Público de Alagoas
- b) Biblioteca Pública Estadual
- c) Conselho Estadual de Educação
- d) Conselho Regional de Desportos
- e) Colégio Normal de Penedo
- f) Colégio Normal de Santana de Ipanema
- g) Colégio Normal "Joaquim Diégues"
- h) Instituto de Educação
- i) Colégio Estadual "Nobreira e Silva"
- j) Sindicato Industrial "Princesa Isabel"
- l) Departamento Estadual de Educação
- m) Departamento Estadual de Cultura
- n) Inspetorias Regionais de Ensino
- o) Teatro Decore.

Maceió, 12 de agosto de 1961.

LUIZ CAVALCANTI

LEI N. 1.755, de 5 de agosto de 1965

Dispõe sobre o funcionamento da Rádio Difusora de Alagoas.

Art. 1º - A Rádio Difusora de Alagoas, criada pela Lei N. / 1.708, de 31 de julho de 1953, fica vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, (Maceió, 5 de agosto de 1965).

LUIZ CAVALCANTI - Governador

DECRETO N. 1.367, de 22 de abril de 1966.

Cria a Comissão Estadual de TV Educativa da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 1º - Fica criada junto à Secretaria de Estado das Regiões de Educação e Cultura a Comissão Estadual de Televisão Educativa com a finalidade de promover o atendimento dos programas de educação e cultura da SENEC do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Deverá a Comissão adotar as providências necessárias à organização da programação e orçamento dos serviços que executar.

Maceió, 22 de abril de 1966

JOÃO JOSÉ BATISTA TUBINO

DECRETO N. 1.395, de 25 de outubro de 1966.

Cria o Grupo de Trabalho para a TV de Alagoas

Art. 1º - Fica instituída um Grupo de Trabalho destinado a solucionar o problema de televisão no Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 6 meses para a conclusão de sua missão, devendo, nesse prazo, apresentar relatório circunstanciado de seus trabalhos e prestação de contas das importâncias recebidas, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 25 de outubro de 1966.

LANEIRA FILHO

